

## **PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CJCODCIVIL**

Da SUBCOMISSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: (Nelson Rosenvald (Sub-relator), Maria Isabel Gallotti e Patrícia Carrijo.

Trata-se de relatório da Subcomissão indicada na ementa desta peça, composta pelos membros listados acima.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, todas as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Em suma, adotamos, como diretrizes, positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes

Além de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

- a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;
- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, na Universidade Federal da Bahia.

Como instituições e juristas ouvidos, listamos, exemplificativamente, os seguintes:

- a) Instituições: Tribunal de Justiça de Goiás - Tribunal de Justiça do Distrito Federal Instituto dos Advogados de Minas Gerais – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Universidade Federal de Minas Gerais – Associação dos Advogados de São Paulo.
- b) Professor(as): Fredie Didier (UFBA) Des. Alexandre Câmara (TJRJ) Des. Eugênio Facchini Neto (TJRS) Rafael Dresch (UFRGS) Alexandre Guerra (TJSP) Daniel Dias (GV/RJ) Romualdo Baptista (Proc.Estado/SP) Rodrigo da Guia (UERJ) Fabio Andrade (PUC/RS) Vitor Almeida (UERJ) Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho (UERJ) Carlos Pianovski (UFPR) Felipe Braga Neto (MPF) Eduardo Tomasevicius (USP) Fabricio Oliveira (UFJF) Elcio Nacur Rezende (Dom Helder)

Ante o exposto, submetemos o presente relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Brasília, 15 de Dezembro de 2023.

Nelson Rosenvald

Maria Isabel Gallotti

Patrícia Carrijo

## **Exposição de motivos da reforma do Título IX – “Da responsabilidade Civil”**

Em 15/12/2023 a comissão de responsabilidade civil, composta pelo Sub-relator, Procurador de Justiça de Minas Gerais, Nelson Rosenvald, pela Ministra do STJ Isabel Gallotti e pela juíza do Tribunal de Justiça de Goiás Patrícia Carrijo, encaminha aos Relatores da Comissão de Reforma do Código Civil, o conjunto de sugestões referentes às alterações do Título IX do Código Civil de 2002.

Ao longo de três meses de trabalho, os integrantes da comissão se dedicaram a um constante intercâmbio de ideias, tendo por base propostas discutidas com experts na temática da responsabilidade civil - doutrinadores, professores e magistrados. Cada diálogo ou seminário serviu como reflexão e aprendizado. Jamais ostentamos certezas ou um desenho apriorístico do projeto. Pelo contrário, iniciamos apenas com pistas e, paulatinamente, esboçamos uma sistematização da responsabilidade civil, tendo em vista o estágio atual da sociedade brasileira e aquilo que se pretende para os próximos anos, consolidando avanços jurisprudenciais e doutrinários do direito brasileiro e das melhores contribuições do direito comparado.

A responsabilidade civil de 2023 se encontra em um momento muito distante do estado da arte dos anos setenta do século XX, época em que foi forjado o Código Civil. Não se trata apenas de um hiato de 50 anos, porém de meio século que transformou a vida humana e os seus costumes de modo mais significativo que os últimos 2.000 anos de civilização.

Como frisou Stefano Rodotà em um de seus últimos escritos, a responsabilidade civil atua como a campainha de um alarme. A final, ela exerce o importante papel de repositório de todas as disfuncionalidades de um certo ordenamento. O Código Civil de 2002 é a fotografia de uma responsabilidade civil exclusivamente atrelada às patologias da propriedade e do inadimplemento contratual. Contudo, hoje ela não apenas abraça múltiplas e complexas situações patrimoniais, recebendo também efeitos danosos da violação de direitos fundamentais e direitos da personalidade, da crise da parentalidade e conjugalidade e das recentes pressões oriundas das tecnologias digitais emergentes, cuja preocupação prioritária nos contextos europeu e norte-americano, volta-se às consequências lesivas do emprego das referidas tecnologias, em todos os níveis.

Ao mesmo tempo que a pressão sobre responsabilidade civil cresce exponencialmente, constata-se que os 27 artigos do Código Civil de 2022 (artigos 927 a 954) em muito se distanciam daquilo que um Código Civil requer para um nivelamento com os instrumentos europeus mais recentes e com o elogiado Código Civil da Argentina de 2015. Com efeito, outros sistemas jurídicos funcionam como espelhos – vendo-se os outros, percebe-se melhor o que somos.

Em acréscimo, a quase totalidade dos dispositivos do Código Reale projeta o conteúdo do Código Civil de 1916, apenas com pequenas alterações. Em cotejo com o seu antecessor, de relevante o CC/2002 tão somente inovou na cláusula geral do risco (parágrafo único do art. 927) e na redução equitativa da indenização (parágrafo único, art. 944). Acresça-se a isto que, diferentemente da fertilidade legislativa atuante sobre vários setores do direito civil nos últimos 20 anos, na temática da responsabilidade civil não houve sequer uma inovação legal. Em resumo, verifica-se um desajuste temporal de mais de 100 anos.

Um sintoma do descompasso entre a legislação e a realidade da responsabilidade civil é constatado nas salas de aula de todo o Brasil. Professores de responsabilidade civil não lecionam a matéria com base no Código Civil. Pelo contrário, seguem a doutrina e os tribunais, referenciando o Código Civil na maior parte das vezes com críticas sobre importantes lacunas e ausência de sistematicidade. Em verdade, um Código Civil que pretenda modernizar a responsabilidade civil não necessita de um exaurimento normativo, sendo suficiente que os dispositivos sirvam como ponto de partida, deferindo critérios objetivos e claros para o necessário caminhar da doutrina e aperfeiçoamento das decisões de juízes e tribunais.

Cada setor do Código Civil demanda um grau específico de reforma, maior ou menor, conforme as suas vicissitudes. Ao contrário do direito das obrigações, cujo traço é a permanência de normas técnicas e estáticas – com a necessidade de alterações minimalistas – a responsabilidade civil requer uma intervenção mais ampla, como condição necessária para que o Código Civil mantenha relevância normativa em nosso ordenamento.

Neste sentido, a sistematização da responsabilidade civil encontra origem em três justificativas.

Primeiro: É certo que de ponto de vista estilístico e linguístico, necessitamos de um Código Civil simples e compreensível a todos. Contudo, há uma particularidade na responsabilidade civil: o fato de ser um conjunto de normas precipuamente dirigida aos magistrados. A maior parte das demandas cíveis no Brasil - desde os juizados especiais até os tribunais – conecta-se ao tema da responsabilidade civil em sentido amplo. Se o que pretendemos é conceder segurança jurídica e mitigar a discricionariedade judicial, o primeiro passo consiste em oferecer critérios objetivos e claros para a contenção de ilícitos e reparação de danos.

Segundo: Sem negar a centralidade da Constituição Federal em nosso ordenamento jurídico, é imperioso resgatar o papel de coordenação exercitado pelo Código Civil, no diálogo com outros sistemas de direito privado, como, ilustrativamente, o CDC, CLT, LGPD e um conjunto de leis que encontram referência nas cláusulas gerais e preceitos alocados ao longo dos livros do Código Reale. As leis mais recentes trazem aspectos que não são abordados no Código Civil, sobremaneira no que concerne ao direito de danos e a multifuncionalidade da responsabilidade civil. A reforma do Código Civil é um momento apropriado para consolidar de forma madura e criteriosa as

transformações da responsabilidade civil e preservar a sua centralidade no direito privado. Inclusive, esse é o propósito da reforma da responsabilidade civil no Código Civil da França.

Terceiro: Os que defendem uma reforma pontual e minimalista da responsabilidade civil argumentam que a jurisprudência caminhou bastante, atualizando as defasagens normativas e consolidando interpretações. Contudo, lembramos da primazia normativa dos sistemas das jurisdições do *civil law*. Não contamos com uma tradição de uma estabilidade de um sistema de precedentes, ao sabor do “chain novel” de Dworkin, no qual cada decisão remete a um diálogo com as que lhe precederam no trato de “hard cases”, em um paulatino aperfeiçoamento sistêmico. Diversamente, a nossa jurisprudência, por mais que bem aplicada, é sempre um retrato pendular de um dado normativo situado no tempo. Nada melhor para os agentes econômicos do que um conjunto de normas in abstracto que sinalize as regras do jogo, com firmes parâmetros de julgamento.

Diante de tais considerações, sugere-se uma reforma da responsabilidade civil concentrada em quatro grandes eixos, aqui brevemente apresentados:

Primeiro eixo: organização dos nexos de imputação da responsabilidade civil, concedendo-se racionalidade e coerência aos fatores de atribuição da obrigação de indenizar: ilícito, risco da atividade e responsabilidade pelo fato de terceiro ou da coisa. Some-se a isso a expressa inserção conceitual dos pressupostos da responsabilidade, tais como culpa e nexo causal.

Segundo eixo: Organização do sistema de danos, tendo em vista a necessidade de contenção normativa da proliferação de várias etiquetas de lesões a interesses merecedores de tutela. Sugere-se um aperfeiçoamento do trato do dano patrimonial, como também a expressa inclusão de critérios de aferição da perda de uma chance. Seguindo recentes diretivas europeias, investe-se ainda no private enforcement, de forma a deferir aos demandantes maior autonomia para eleger entre a reparação de danos, a restituição de ganhos indevidos ou o valor que seria pago pela obtenção do consentimento. Relativamente à violação a interesses existenciais, formata-se o gênero do dano extrapatrimonial, como uma espécie de guarda-chuvas apto a conceder ampla tutela aos bens da personalidade. Por fim, aperfeiçoa-se o critério bifásico de indenização de danos extrapatrimoniais - desenvolvido no STJ pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino -, dotando-o de base normativa.

Terceiro eixo: Mantém-se a primazia da função reparatória de danos da responsabilidade civil e do princípio da reparação integral. Todavia, na sociedade contemporânea – plural e complexa - danos não mais ostentam um perfil meramente individual e patrimonial, porém, manifestam-se como metaindividuais, extrapatrimoniais e por vezes anônimos e irreparáveis. Para evitar que prevaleça a aplicação jurisprudencial desordenada de respostas aos novos desafios que não são solucionados pela função compensatória, consideramos a necessidade de adequar a responsabilidade civil aos mais avançados ordenamentos, para que seja compreendida

como um sistema de gestão de riscos e de restauração de um equilíbrio injustamente rompido. Assim, para além de uma contenção de danos, há a necessidade de uma contenção de comportamentos antijurídicos, mediante a introdução das funções preventiva e punitiva, com seguros parâmetros de aplicação para a moderação de poderes judiciais, contrabalançados por uma função promocional aos agentes económicos que investirem em governança e *accountability*.

Quarto eixo: atualização da parte especial da responsabilidade civil, com hipóteses de incidência de danos que demandam especificidades, tais como aqueles relacionados à responsabilidade civil do Estado, pessoas jurídicas, médicos, proprietários e na fase pré-contratual. Simultaneamente, foram suprimidos dispositivos anacrônicos, com origem no Código Beviláqua, voltados a responsabilidade civil por esbulho, violação à honra e a liberdade pessoal, bens jurídicos já tutelados pelas regras gerais da responsabilidade civil.

As justificações colacionadas a cada dispositivo inserido no renovado Título IX minudenciam essa parte introdutória, em seus quatro grandes eixos. Por se tratar de uma reforma legislativa e não de um novo Código Civil, corroboramos as diretrizes da operabilidade, socialidade e eticidade, tão caras a Miguel Reale. Temos em mente que um sistema equilibrado de responsabilidade civil requer uma convergência entre a proteção da economia de mercado e a mais ampla tutela das vítimas de danos e da coletividade perante toda a sorte de ilícitos. Outrossim, reputamos essencial a harmonização entre as cláusulas gerais e critérios decisórios objetivos, parametrizando a atuação de juízes e tribunais.

**ANEXO**

**DO**

**RELATÓRIO DA**

**SUBCOMISSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E**

**ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DA CJCODCIVIL**

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO Nelson Rosenvald, Maria Isabel Gallotti e Patrícia Carrijo)

## SUMÁRIO

1. Criação do Capítulo I “Disposições Gerais” do Título IX “Da responsabilidade Civil”; o Título IX passa ser organizado com base no reconhecimento de três funções da responsabilidade civil: preventiva, promocional e reparatória; instituição expressa do dever de prevenção; introduz-se a denominada “tutela inibitória substantiva”; (criam-se os novos arts. 926-A, 926-B, 926-C, 926-D, 926-E, 926-F do CC.).....	14
2. Identificação das três vertentes do nexo de imputação da obrigação de indenizar, o fato ilícito, o abuso do direito e os atos-fatos jurídicos que produzem danos e ensejam responsabilidade objetiva; disposição quanto ao nexo de causalidade; conceituação de ilícito (antijuridicidade); conceituação de culpa; desmembramento da responsabilidade civil por ilícito da responsabilidade civil por risco da atividade; delimitação do fortuito interno e externo (art. 927, do CC, novos artigos 927-A, 927-B e 927-C do CC).....	19
3. Alteração da figura do incapaz pela do inimputável; a ressalva do parágrafo único passa a se referir à privação da pessoa da manutenção de sua existência digna (art. 928 do CC).....	29
4. Desvinculação ao conceito de culpa como fundamento da responsabilidade civil do sujeito que se vincula ao perigo criado, no caso do art. 188, II; menção expressa ao estado de necessidade como requerimento para o direito de regresso contra o causador do perigo; caracterização do perigo tratado como aquele por “fato” de terceiro, afastando-se a discussão sobre culpa; previsão da competência para ajuizamento da ação prevista no caput para aquele que, em legítima defesa, provoque danos a terceiro não responsável pela agressão; disciplina dos chamados “rescue cases”. (art. 929 e art. 930 (revogado) do CC).....	34
5. Regulamentação normativa quanto aos modelos jurídicos do consentimento do lesado e da assunção de riscos, no âmbito das causas de justificação. (Novo art. 930 do CC).....	37
6. Atribuição da responsabilidade ao “fabricante”, em detrimento de seu direcionamento anterior a “empresários individuais e as empresas”; direcionamento da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados pelos “defeitos” nos produtos; definição express do produto defeituoso.(art. 931 CC) ..	40
7. Consolidação da ausência de culpa na responsabilização dos atores do art. 932; Supressão do art. 933; supressão da “companhia” ao falar da responsabilidade dos pais pelos filhos menores”; autonomização do tratamento a tutores e curadores; restrição da responsabilidade civil indireta e objetiva do curador pelos danos causados pelo curatelado ao âmbito de incidência da curatela; previsão quanto a responsabilidade do guardião por aquele em sua guarda; inserção do tomador de serviço como responsável indireto; inclusão do operador de sistema de inteligência artificial como responsável indireto; ressalva quanto a incidência da legislação do consumidor à responsabilização das instituições de ensino; supressão da expressão “por dinheiro” tendo em vista as modernas formas de pagamento; operacionalização do inc. V (arts. 932 e 933 do CC).....	44

8. Possibilidade de ação de regresso do empregador e o comitente contra o empregado ou preposto mediante comprovação de culpa (art. 934 do CC) ..... 51
9. Determinação para que o juiz criminal fixe valor mínimo para reparação de danos, ao proferir sentença condenatória, sem prejuízo da pretensão de reparação integral por ação autônoma (art. 935 do CC - Inclusão de parágrafo único)..... 53
10. TÍTULO Atribuição da responsabilidade do dano causado por animal ao titular do dever de vigilância; afastamento da discussão de culpa por parte da vítima, uma vez que a excludente deve se fundar no rompimento da causalidade (art. 936 do CC) ..... 56
11. Introdução da responsabilidade por fato da coisa (novo art. 936 do CC). ..... 58
12. Responsabilização do titular do prédio ou construção pelos danos causados por sua ruína, total ou parcial; retirada a necessidade da ruína resultar de falta de reparos cuja necessidade fosse manifesta; a responsabilidade do titular será objetiva (art. 93 do CC)..... 60
13. Atribuição de caráter objetivo à responsabilidade por dano proveniente de coisa lançada de prédio; revisão da responsabilização do condomínio edilício em caso de falta de identificação do autor do dano proveniente de coisas que caírem ou forem lançadas de edifício; assegurado direito de regresso (art. 938 do CC)..... 62
14. Responsabilidade nas relações de vizinhança (dano ao sossego, segurança e saúde) (Novo art. 939). ..... 64
15. Acréscimo da expressão “salvo erro justificável” ao caput do art. 939, de modo a enfatizar ser inaceitável a exigência de prova de conduta maliciosa por parte do autor da cobrança prematura; transformação do art. 940 em §1º do art. 939; acréscimo da expressão “salvo erro justificável” no texto original do art. 940 ; manutenção do direito de exigência da imputação de um dano por exercício abusivo do direito em caso de desistência da ação; transformação do art. 941 em §2º do art. 940. (arts. 939, 940 e 941. do CC) ..... 66
16. Supressão do termo ofensa no caput do art. 942; solidariedade da responsabilidade entre quem tenha concorrido para a causação do dano, em detrimento da denominação anterior “co-autores”, menos abrangente; possibilidade de distribuição da responsabilidade, proporcionalmente à participação na produção do resultado danoso, entre os que concorreram para este; previsão do direito de regresso ao que realizar o pagamento em relação aos demais responsáveis pelo dano. (art. 942 do CC) ..... 69
17. Legitimação dos herdeiros para exigir indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais ainda que a vítima não tenha iniciado a ação em vida. (art. 943 do CC)..... 72
18. Definição do dano reparável. (novo art. 943 do CC) ..... 74
19. Determinação quanto à abrangência da indenização; inserção da perda de uma chance como dano autônomo; descrição exemplificativa dos bens jurídicos tutelados em relação aos danos extrapatrimoniais. (novo art. 944 do CC)..... 76

20. Requerimento do dano certo como aquele passível de indenização; previsão do dano restituível pela perda de uma chance; estabelecimento de critérios para o cálculo de indenização equitativa para casos de menor expressão econômica e difícil comprovação da extensão do dano. (Novo artigo 945 do CC) ..... 79
21. Detalhamento quanto ao sopesamento de benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo; *compensatio lucri cum damno*; (Novo artigo 946 do CC)..... 82
22. Extensão da possibilidade de redução equitativa por parte do magistrado para hipóteses em que a responsabilidade seja objetiva; Inserção da restituição do lucro ou vantagem auferidas em conexão ao ato ilícito (lucro da intervenção) no âmbito da responsabilidade civil, em detrimento da busca por seu fundamento no enriquecimento sem causa; (Art. 944 do CC) ..... 84
23. Ampliação dos juízos normativos de atribuição de responsabilidade, nos casos de participação da vítima; previsão do dever de mitigação de danos (art. 945 do CC)<sup>89</sup>
24. Licitude da estipulação de cláusula de limitação ou exclusão de responsabilidade; termos para a estipulação (novo art. 949 do CC). ..... 92
25. Alteração da redação do art. 947, enfatizando-se a ideia da precedência da restauração do estado de coisas afetado pelo dano; adição de parágrafo único ao art. 947, ajustando-se com relação à tendência de desmonetização do dano extrapatrimonial (art. 947 do CC) ..... 95
26. Critérios para quantificação do dano extrapatrimonial; introdução da função punitiva no sistema da responsabilidade civil (Novo art. 951 do CC) ..... 97
27. Alteração do termo “homicídio” por “morte”; nova terminologia ao ressarcimento disposto no inciso I do art. 948, de modo a afastar margem de interpretação sobre a antiga expressão “luto de família”; referência expressa aos danos extrapatrimoniais entre os sofridos pelo falecido antes de sua morte; inclusão da expressão “repercussão patrimonial do dano” ao começo do inciso II e “manutenção da situação de dependência econômica” ao seu final; determinação de parâmetros para a fixação de indenização àqueles abrangidos pelo inc. II; previsão expressa de indenização por danos reflexos extrapatrimoniais àqueles com forte vínculo afetivo com a vítima (art. 948 do CC- adição do inciso III e parágrafo único) ..... 102
28. Substituição da lesão à saúde por à “integridade física ou psicológica”; menção expressa à indenização por danos extrapatrimoniais para o caso em questão (art. 949 do CC)..... 106
29. Alteração terminológica para evidenciar que a ofensa prevista no art. 950 não precisa ser física ou gerar defeito menção; expressa aos danos extrapatrimoniais para cálculo de pensão correspondente; alteração do parágrafo único, prevendo-se a possibilidade de pagamento da pensão estabelecida em apenas uma parcela; alternativamente, supressão do parágrafo único (art. 950 do CC)..... 108
30. Elucidação quanto à aplicação da responsabilidade objetiva do profissional da área da saúde; responsabilidade objetiva da entidade detentora de vínculo

<b>empregatício com o profissional que tenha culpa reconhecida; aplicação da legislação em caso de lesão ou morte resultante de uso ou falha de equipamento de saúde; responsabilidade solidária entre fabricantes e demais instituições envolvidas na administração dos aparelhos. (adição dos parágrafos 1º e 2º ao art. 951 do CC).....</b>	<b>111</b>
<b>31. Revogação do art. 952 do CC .....</b>	<b>114</b>
<b>32. Revogação do art. 953 .....</b>	<b>116</b>
<b>33. Revogação do art. 954 do CC .....</b>	<b>118</b>
<b>34. Responsabilidade da pessoa jurídica por danos causados por aqueles que a dirigem; previsão de possibilidades que ensejam o direito de regresso (novo art. 956 do CC).....</b>	<b>120</b>
<b>35. Menção expressa às pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos entre as que se aplica o caráter objetivo da responsabilidade estatal; adição do dano por omissão como fundamento para responsabilidade objetiva do Estado; extensão do dever de reparação aos sucessores (Art. 43 do Código Civil). 122</b>	
<b>36. Responsabilidade por dano ambiental (novo art. 958). .....</b>	<b>127</b>
<b>37. Transformação do art. 885 em parágrafo único do art. 884; adoção do vocábulo “injustificadamente” em detrimento da expressão “sem justa causa”; alteração terminológica para enfatizar reprovabilidade imediata do enriquecimento injustificado; ampliação do escopo para alcançar os planos da invalidade e da ineficácia originária e supervenientes; estabelecimento do enriquecimento injustificado como causa de restituição distinta à violação de um negócio jurídico ou a prática de um ato ilícito (Art. 884 e art. 885) .....</b>	<b>132</b>
<b>38. Transformação do parágrafo único do art. 884 em novo art. 885; determinações quanto ao modo de liquidação da restituição do enriquecimento; ampliação da operabilidade da restituição Parágrafo único do art. 884) .....</b>	<b>135</b>
<b>39. Aprimoramento da redação quanto à subsidiariedade. (art. 886 do CC).....</b>	<b>138</b>



1. Criação do Capítulo I “Disposições Gerais” do Título IX “Da responsabilidade Civil”; o Título IX passa ser organizado com base no reconhecimento de três funções da responsabilidade civil: preventiva, promocional e reparatória; instituição expressa do dever de prevenção; introduz-se a denominada “tutela inibitória substantiva”; (criam-se os novos arts. 926-A, 926-B, 926-C, 926-D, 926-E, 926-F do CC.)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	<p>TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil</p> <p>CAPÍTULO I Da obrigação de indenizar</p>	<p>TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil</p> <p>CAPÍTULO I Disposições gerais</p> <p>Art. 926-A. As disposições deste Título são aplicáveis às funções preventiva, punitiva, e reparatória de danos.</p> <p>Art. 926-B. Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.</p> <p>Art. 926-C. Todo aquele que crie ou seja responsável por evitar a ocorrência iminente de um dano deve custear as despesas efetuadas por terceiros para preveni-la, para evitar o seu agravamento ou para reduzir as suas consequências, desde que a realização dessas despesas se revele necessária.</p> <p>Art. 926-D. A tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou agravamento de uma ação ou</p>

		<p>omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo.</p> <p>Parágrafo único: Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.</p> <p>Art. 926-E. Aquele que se encontrar na iminência de sofrer dano relacionado com atividade de risco desempenhada por outrem pode requerer ao juiz que o responsável seja obrigado a adotar medidas destinadas à proteção de seus bens e interesses e à inibição do dano.</p> <p>Art. 926-F. A tutela preventiva do ilícito ou do dano observará as regras do Código de Processo Civil sobre o julgamento das ações relativas às prestações de fazer e não fazer, e o Código de Defesa do Consumidor, no que couber.</p> <p>Parágrafo único. Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e técnicas processuais capazes de propiciar sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Súmula 629 STJ Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. (SÚMULA 629, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	V Jornada de Direito Civil - Enunciado 446 A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O Título IX é iniciado com base no reconhecimento da tríade das funções desempenhadas pela responsabilidade civil: reparatória de danos, preventiva e punitiva.</p> <p>As referidas funções interagem e se dinamizam permitindo que um sistema de responsabilidade civil desempenhe a sua função social, atuando como instrumento de redução dos custos dos acidentes e de promoção do bem-estar-social. Seguindo a diretriz da operabilidade, o art. 926-A ilumina a interpretação dos dispositivos que lhe seguem. Não se trata de um dispositivo destinado a subsunção, porém um vetor axiológico, interpretativo e um guia para a sistematização da responsabilidade civil por um modelo aberto, capaz de albergar a civilizada convivência de remédios reparatórios, restitutórios e punitivos, cada qual dentro de seus pressupostos objetivos. Neste sentido, a Suprema Corte Italiana consignou: “Deve ser superado o caráter monofuncional da responsabilidade civil, pois lateralmente à preponderante e primária função compensatória se reconhece também uma natureza polifuncional que se projeta em outras dimensões, dentre as quais as principais são a preventiva e a punitiva, que não são ontologicamente incompatíveis com o ordenamento italiano e, sobretudo, respondem a uma exigência de efetividade da tutela jurídica” (Cassazione Civile, SS. UU., sentenza 05/07/2017, n. 16601).</p> <p>Todos os demais artigos das disposições gerais ordenam a função preventiva da responsabilidade civil, ajustando o Código Civil ao direito comparado e a outras</p>		

legislações brasileiras, como o CDC e a LGPD. Há consenso em que, no contexto das sociedades contemporâneas, as atividades humanas e empresariais são desempenhadas em alta escala, com forte intervenção sobre o meio ambiente natural e social, produzindo riscos a cada dia mais acentuados. Trata-se de um interessante ponto de partida para afirmar a responsabilidade civil como um sistema de gestão de riscos, permitindo que doutrina e jurisprudência desenvolvam soluções mais adequadas e eficientes perante riscos, ilícitos e danos que se multiplicam em uma sociedade tecnológica, complexa e plural.

A função compensatória permanece como primordial na responsabilidade civil. Todavia, manifesta-se um enfoque constitucional de direitos que em princípio sempre se apresentaram como de índole privada. A final, considerando que os danos não são mais meramente individuais e patrimoniais como nos novecentos, porém, existenciais, metaindividuais e, por vezes, anônimos, catastróficos e irreparáveis, não há mais como elidir a constatação de Guido Calabresi – ainda na década de 70 – da necessidade de a responsabilidade civil ser equitativa, atuando como sistema de redução de custos mediante o incentivo à adoção de condutas preventivas (*The Cost of Accidents, a Legal and Economic Analysis*, Yale University Press).

A transladação da função preventiva de mero efeito colateral da função compensatória para uma desejável autonomização começou nas jurisdições do common law e se difundiu para a Europa continental. Neste sentido igualmente caminha o Superior Tribunal de Justiça: “A função preventiva essencial da responsabilidade civil é a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis” (Informativo n. 574, REsp 1.371.834-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 14/12/2015 e Informativo n. 538, REsp 1.354.536-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014). O art. 926-B regula a função preventiva pelo viés substantivo, tendo inspiração no artigo 1710 do Código Civil da Argentina de 2015: “Deber de prevención del daño. Toda persona tiene el deber, en cuanto de ella dependa, de: a. evitar causar un daño no justificado; b. adoptar, de buena fe y conforme a las circunstancias, las medidas razonables para evitar que se produzca un daño, o disminuir su magnitud; si tales medidas evitan o disminuyen la magnitud de un daño del cual un tercero sería responsable... c. no agravar el daño, si ya se produjo.”. Vale dizer, consagra-se um dever geral de atuar para evitar causar às pessoas e coisas um dano injustificado, mediante a adoção de condutas conducentes ao seu impedimento, produção ou agravamento. A base do dispositivo são os parâmetros da boa-fé e da razoabilidade, o que implicará a análise das circunstâncias de cada caso, levando-se em consideração que existe um direito geral a não atuar e que, unicamente quando se configure um abuso deste direito poderá haver responsabilidade por omissão.

O art. 926-C trata da indenização preventiva. Trata-se de hipótese em que será justa a fixação de uma indenização, não por um dano propriamente dito e sim pela necessidade de restituição ao demandante do valor correspondente às despesas realizadas para impedir que um dano se consume. No plano funcional da responsabilidade civil, seguimos modelos europeus que consagram alternativa metodologicamente viável no âmbito da função preventiva. Neste sentido, o DCFR – Projeto de Código Europeu do Direito das Obrigações – Livro VI (responsabilidade extracontratual) 6:302: “Responsabilidade por perdas na prevenção de danos: aquele que tenha incorrido em despesas razoáveis para prevenir um dano iminente, ou para limitar a extensão ou severidade do dano sofrido tem o direito de compensação em face da pessoa que seria responsável pela causação do dano”. Igualmente o PETL – Principles of European tort law: Art. 2.104: “Os gastos realizados para evitar um dano que ameaça se produzir constituem um dano ressarcível, na medida em que sejam razoáveis”. Na mesma linha

ode reforma do Código Civil da França (n. 678, Sénat/2020): “Art. 1238. Les dépenses engagées et les coûts et pertes supportées par le demandeur pour prévenir, au moyen de mesures raisonnables, la réalisation imminente d’un dommage, éviter son aggravation ou en réduire les conséquences, constituent un préjudice réparable”.

O art. 926-D não apenas aperfeiçoa a tutela inibitória do ilícito ancorada no parágrafo único do art. 497 do CPC, como traz ao direito material o papel de indicar as formas de tutela, considerando-se que o processo deve se estruturar de modo a oferecer técnicas processuais adequadas ao atribuído pelo Código Civil, seja em matéria de tutela reparatória como inibitória. Não se exige nenhum outro fator de atribuição da responsabilidade civil, pois a tutela inibitória prescinde totalmente de dano ou culpa, contentando-se com a probabilidade do ilícito e o ilícito praticado.

O parágrafo único do art. 926-D esclarece que, para além da tutela inibitória, a função preventiva é complementada pela tutela de remoção do ilícito, cuja finalidade consiste em eliminar uma situação de ilicitude ou remover os efeitos concretos derivados de uma ação ilícita. Trata-se de tutela repressiva em relação ao ilícito, tendo como pressuposto a ocorrência de ilícito que deixou efeitos concretos continuados. Tal como ocorre na tutela inibitória, não integra o mérito da causa a alegação concernente ao fato danoso temido ou eventualmente ocorrido, bem como a existência de culpa ou dolo do demandado. Enfim, distingue-se as três tutelas: inibitória, remoção do ilícito e reparatória.

O art. 926-E normatiza a tutela preventiva do dano. Não se trata aqui de inibir um ilícito, porém de ampliar o escopo da função preventiva para as atividades de risco especial, cuja imputação objetiva da obrigação de indenizar dispensa a aferição de condutas antijurídicas, sendo suficiente a maior probabilidade de causação de dano pela própria natureza intrínseca da atividade. Ou seja, não basta estipular o dever de prevenção no bojo da responsabilidade civil, mas é preciso dotar as vítimas potenciais de instrumentos para preservação de seus bens e interesses em face dos riscos que emanam das atividades desempenhadas por outrem. A vítima potencial poderá requerer ao juiz que obrigue o responsável pela atividade de risco a adotar medidas de prevenção, incluindo a mitigação dos riscos e dos danos. Com base em um juízo de ponderação o magistrado poderá exigir do legitimado passivo ações ou abstenções concretas tendentes à evitação de danos previsíveis. Os trágicos eventos de Minas Gerais envolvendo barragens e o recente episódio do “afundamento da mina” em Maceió evidenciam a importância de uma regra especial voltada à contenção do risco da atividade. Cite-se o Enunciado 446 (V Jornada de Direito Civil): “A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade”. A bipartição entre função preventiva do ilícito e do dano também encontra guarida na reforma do Código Civil da França: Art. 1268 (n. 678, Sénat/2020) – “En matière extracontractuelle, indépendamment de la réparation du préjudice éventuellement subi, le juge peut prescrire les mesures raisonnables propres à prévenir le dommage ou faire cesser le trouble illicite auquel est exposé le demandeur”.

O art. 926-F e seu parágrafo único objetivam conciliar a função preventiva ao ordenamento jurídico vigente. Trata-se de adequar o Código Civil as formas de tutela do CDC e as técnicas processuais já previstas pelo CPC. Ganha-se em efetividade e operabilidade.

**2. Identificação das três vertentes do nexo de imputação da obrigação de indenizar, o fato ilícito, o abuso do direito e os atos-fatos jurídicos que produzem danos e ensejam responsabilidade objetiva; disposição quanto ao nexo de causalidade; conceituação de ilícito (antijuridicidade); conceituação de culpa; desmembramento da responsabilidade civil por ilícito da responsabilidade civil por risco da atividade; delimitação do fortuito interno e externo (art. 927, do CC, novos artigos 927-A, 927-B e 927-C do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Capítulo I Da Obrigação de Indenizar</p> <p>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.</p>	<p>Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.</p> <p><b>Parágrafo único: O dever de reparar o dano pode ser imputado àquele:</b></p> <p><b>I – cujo ato ilícito o tenha causado;</b></p> <p><b>II – que desenvolve atividade de risco especial;</b></p> <p><b>III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinada.</b></p> <p><b>Art. 927-A. São reparáveis as consequências danosas que guardarem nexo de causalidade com o fato produtor do dano. Salvo disposição legal em contrário, indenizam-se as consequências imediatas e as mediatas que sejam previsíveis.</b></p> <p><b>Parágrafo único. A responsabilidade contratual abrange as consequências que as partes previram ou poderiam ter previsto no momento da</b></p>

celebração do contrato. Em caso de dolo do devedor, a responsabilidade levará em conta também as consequências previsíveis no momento do inadimplemento.

Art. 927-B: A ilicitude da conduta consiste em sua objetiva contrariedade ao direito, quando não justificada.

Parágrafo único: Age com culpa a pessoa que, intencionalmente ou por negligência, imprudência ou imperícia, violar o padrão de conduta exigível.

Art. 927-C: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais de outrem.

§ 2º A classificação do risco inerente à atividade, de grau leve, médio e grave, realizada pelo poder público ou por agências reguladoras para fins de autorização, restrição ou vedação a seu desempenho, vale como presunção relativa para fins de responsabilidade civil.

§ 3º Na ausência de disposição legal e de classificação de risco pelo poder público ou por agência reguladora, às partes incumbirá a prova de risco da atividade segundo as regras do Código de Processo Civil, devendo a

		<p>avaliação da gravidade ou probabilidade de danos para os bens e interesses de terceiros, se fazer, entre outros, com base em prova estatística, prova pericial ou por aplicação das máximas de experiência.</p> <p>§4º O caso fortuito ou força maior somente interrompem o nexo causal quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p><b>Tema 932 STF</b> O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade</p> <p><b>Tema 362 STF</b> Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos</p>

decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada.

**Tema 438 STJ**

A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

**Súmula 145 STJ**

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave.

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/11/1995, DJ 17/11/1995, p. 39295)

**Súmula 479 STJ**

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

**Súmula 403 STJ**

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)

<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 38</b>  A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 377</b>  O art. 7º, inc. XXVIII, da constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 443</b>  O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 447</b>  As agremiações esportivas são objetivamente responsáveis por danos causados a terceiros pelas torcidas organizadas, agindo nessa qualidade, quando, de qualquer modo, as financiem ou custeiem, direta ou indiretamente, total ou parcialmente.</p> <p><b>VI Jornada de Direito Civil – Enunciado 448</b>  A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e</p>
---	---	---

diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

**VI Jornada de Direito Civil. -  
Enunciado 539**

O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano.

**VI Jornada de Direito Civil –  
Enunciado 553**

Nas ações de responsabilidade civil por cadastramento indevido nos registros de devedores inadimplentes realizados por instituições financeiras, a responsabilidade civil é objetiva.

**VI Jornada de Direito Civil –  
Enunciado 555**

"Os direitos de outrem" mencionados no parágrafo único do art. 927 do Código Civil devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.

**VII Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 589**

A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação in natura, na forma de retratação pública ou outro meio.

**IX Jornada de Direito Civil –  
Enunciado 658**

Arts. 402 e 927: As perdas e danos indenizáveis, na forma dos arts. 402 e

		927, do Código Civil, pressupõem prática de atividade lícita, sendo inviável o ressarcimento pela interrupção de atividade contrária ao Direito.
		<b>IX Jornada de Direito Civil – Enunciado 659.</b> Art. 927: O reconhecimento da dificuldade em identificar o nexo de causalidade não pode levar à prescindibilidade da sua análise
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica

### JUSTIFICAÇÃO

**Art. 927:** Abre-se o estudo da função reparatória, identificando-se as três vigas mestras do nexo de imputação da obrigação de indenizar, sendo o fato ilícito apenas um dentre os fatores de produção de danos – que inclui o abuso do direito (Enunciado 539 CJP) - ao que acresce os atos-fatos jurídicos que produzem danos e ensejam responsabilidade objetiva (do próprio agente pelo risco da atividade, do fato da pessoa, animal, objeto ou tecnologia que esteja subordinada a pessoa). Dessa forma, enfatiza-se a coexistência não hierarquizada das regras de responsabilidade subjetiva e objetiva, que serão minudenciadas nos artigos seguintes.

**Art. 927-A:** O tema da causalidade é pouco versado pelos operadores jurídicos nacionais. Os magistrados muitas vezes resolvem os problemas a ele relacionados à luz do puro senso comum, beirando a uma simples causalidade fática, sem contornos jurídicos claros. Trata-se provavelmente de um resquício de uma era em que quase todos os problemas da responsabilidade civil eram resolvidos à luz da presença ou ausência da culpa, embora tecnicamente o pressuposto do nexo de causalidade devesse preceder a análise do pressuposto do nexo de imputação (culpa, risco ou ideia de garantia).

Em um cenário em que proliferam os casos de responsabilidade objetiva, o enfrentamento do nexo de causalidade passa ao primeiro plano.

Sua importância justifica que o dado normativo seja mais claro e forneça mais elementos para a resolução de problemas relacionados à causalidade, do que o atual art. 403 do CC, que praticamente nenhuma alteração trouxe ao art. 1.060 do Código Civil de 1916.

Sugere-se, assim, inspirar-se no Código Civil argentino de 2014, que em seus artigos 1726 a 1728, assim tratam do tema:

*“Artículo 1726. Relación causal Son reparables las consecuencias dañosas que tienen nexo adecuado de causalidad con el hecho productor del daño. Excepto disposición*

*legal en contrario, se indemnizan las consecuencias inmediatas y las mediatas previsibles.*

*Artículo 1727. Tipos de consecuencias Las consecuencias de un hecho que acostumbran a suceder según el curso natural y ordinario de las cosas, se llaman en este Código “consecuencias inmediatas”. Las consecuencias que resultan solamente de la conexión de un hecho con un acontecimiento distinto, se llaman “consecuencias mediatas”. Las consecuencias mediatas que no pueden preverse se llaman “consecuencias casuales”.*

*Artículo 1728. Previsibilidad contractual En los contratos se responde por las consecuencias que las partes previeron o pudieron haber previsto al momento de su celebración. Cuando existe dolo del deudor, la responsabilidad se fija tomando en cuenta estas consecuencias también al momento del incumplimiento.”*

A tradição legislativa brasileira é avessa a conceituações ou a explicações, entendendo-se que essa é a tarefa da doutrina. Todavia, caso se entenda necessário explicar melhor o que se entende por consequências imediatas e consequências mediatas, então se poderia também reproduzir algo semelhante ao art. 1727 do C.C. argentino.

Note-se que a questão da previsibilidade está presente também no art. 3:201 dos PETL – Principles of European Tort Law:

*Art. 3:201. Extensão da responsabilidade*

*Quando o nexó de causalidade tiver sido estabelecido de acordo com a Secção I deste Capítulo, se ou em que medida o dano deverá ser imputado a uma pessoa depende de fatores como: a) a previsibilidade do dano para uma pessoa razoável no momento da atividade, tomando em consideração especialmente a proximidade temporal ou espacial entre a atividade causadora do dano e a sua consequência, ou a dimensão do dano em relação com as consequências normais daquela atividade;*

**Art. 927-B:** Dentre os sistemas de responsabilidade civil, o CC de 2002 se aproxima da linha intermediária protagonizada por Alemanha e Portugal. Ao contrário do Código Francês que não menciona a noção de ilícito e sequer explica a distinção entre a ilicitude e a culpa, o Código Reale exige da doutrina uma atitude de balizamento do fato ilícito como pressuposto da responsabilidade civil autônomo ao da culpa.

O fato ilícito nada mais é do que o fato antijurídico, isto é, aquele acontecimento cujos potenciais efeitos jurídicos são contrários ao ordenamento jurídico. Portanto, ilícito e culpa são conceitos que não se confundem. A objetiva violação de um dever de cuidado (ilicitude) é pré-requisito para a culpa, mas dela se aparta em quase todos os sistemas jurídicos. A exceção é o Código Civil Francês. Ao contrário do Código Alemão, que expressamente requer a ilicitude como condição de responsabilidade – com anterioridade à culpa – na perspectiva francesa, a ilicitude não se autonomiza da culpa, tornando-se elemento dela, pois o legislador requer a existência de culpa sem que se faça referência normativa à ilicitude.

Porém, em uma análise da responsabilidade civil brasileira, é necessário manter uma respeitosa distância do Código Civil Francês, que sequer explicita os bens jurídicos cuja lesão possa constituir “faute”, nem tampouco os atributos do fato ilícito que o ato lesivo deva revestir a fim de que possa integrar esse conceito.

Em matéria de ilicitude também devemos demarcar fronteiras com o direito italiano. A expressão “dano injusto” é inserida no art. 2.043 como pressuposto da obrigação de indenizar, percebido esse conceito indeterminado como “a lesão de um direito ou pelo menos de um interesse juridicamente apreciável”. O termo “injusto” claramente se

refere à antijuridicidade da conduta que causou o evento danoso. Da mesma forma que a vagueza e amplitude do “faute” francês, o “ingiusto” italiano não nos auxilia no apartar entre o ilícito e a culpa.

Parágrafo único:

A concepção psicológica de culpa, tão arraigada em nossa experiência, vem sendo paulatinamente desconstruída e substituída por uma concepção normativa de culpa.

Cogita-se de uma culpa em sentido objetivo, como instrumento de valoração de comportamentos no qual a conduta de um sujeito será culposa se afastada de um parâmetro prefixado, abstraindo-se das condicionantes intrínsecas do agente.

Obviamente, não se trata mais de comparar o ofensor ao “bom pai de família”, pois em coletividades plurais e essencialmente heterogêneas, não existe apenas um determinado paradigma de comportamento virtuoso. Igualmente equivocada será qualquer associação de padrões sociais de conduta com a noção do “homem médio”, até mesmo por se considerar que de um ser humano medíocre muito pouco se exigirá em termos de cuidado e diligência, quando, no terceiro milênio, procuramos por parâmetros elevados de cautela, coerentes com o convívio em sociedades complexas e tecnológicas.

Nada obstante, é inadmissível cogitar de um modelo objetivo puro, desconsiderando a concretude do caso e a multiplicidade de padrões de diligência conforme contingências espaciais e temporais. Para que possamos entender melhor o complexo significado de culpa no momento atual, fundamental será identificar o agir no caso concreto com o proceder esperado e em abstrato, de uma comparação com pessoa com similar base intelectual, praticante da mesma atividade em certo tempo e local. Serão consideradas as circunstâncias do tempo, do lugar da ação, a natureza da obrigação ou do fato e a utilidade do comportamento. Assim como a formação acadêmica e a experiência profissional.

**927-C:** A proposta também visa desmembrar a responsabilidade civil por ilícito da responsabilidade civil por risco da atividade, as quais possuem estruturas distintas, transformando o parágrafo único do art. 927 do Código Civil em arts. 927-C, imprimindo maior clareza a esse regime que possui estrutura própria. O caput do art. 927-C é praticamente idêntico ao parágrafo único do art.927 do Código Civil, apenas com a supressão do termo “normalmente”, que já se infere pelo fato de se tratar de atividade “desenvolvida” pelo agente, com habitualidade e reiteração.

Os parágrafos introduzidos no proposto art. 927-C minudenciam a definição do que é risco da atividade e de critérios objetivos para a sua identificação, mitigando a discricionariedade na atribuição deste fator objetivo de atribuição, em prol da segurança jurídica, tendo-se como parâmetros os enunciados 38, 448, 555 e 659 do CJP.

O § 1º é fruto do enunciado é inspirado diretamente no Enunciado 448 do CJP: “A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência”

O § 2º aperfeiçoa o critério inicialmente estipulado na Súmula 351 do STJ: “A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de

risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.

O § 3º complementa o parágrafo anterior, fundindo a parte final do Enunciado 448 do CJF com regras processuais para a segura aferição do risco da atividade.

§4º: Em diálogo com o tratamento da matéria no art. 393 do CC, mantém-se a nomenclatura “caso fortuito” e “força maior”. Todavia, abre-se espaço, nas peculiaridades da responsabilidade civil, à inserção do Enunciado 443 do CJF, delimitando as figuras do fortuito interno e externo, conforme sedimentado doutrinariamente. Enunciado 443: “O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”. Em reforço a Súmula 479/STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

**3. Alteração da figura do incapaz pela do inimputável; a ressalva do parágrafo único passa a se referir à privação da pessoa da manutenção de sua existência digna (art. 928 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 928. O <b>incapaz</b> responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis <b>não tiverem obrigação de fazê-lo</b> ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar <b>do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.</b></p>	<p>Art. 928. O <b>inimputável</b> responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar <b>a pessoa do necessário à manutenção de sua existência digna.</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 449</b> A indenização equitativa a que se refere o art. 928, parágrafo único, do

**Federal**

Código Civil não é necessariamente reduzida sem prejuízo do Enunciado n. 39 da I Jornada de Direito Civil.

**I Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 39**

A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização eqüitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como conseqüência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas se reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

**I Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 40**

O incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou excepcionalmente como devedor principal, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas socioeducativas ali previstas.

**IX Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 660**

Art. 928: Suprime-se o Enunciado 41 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. ("A única hipótese em que poderá haver responsabilidade solidária do menor de 18 anos com seus pais é ter sido emancipado nos termos do art. 5º, parágrafo único, inc. I, do novo Código Civil.")

**IX Jornada de Direito Civil -  
Enunciado 662**

		Art. 932: A responsabilidade civil indireta do curador pelos danos causados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela tal qual fixado na sentença de interdição, considerando o art. 85, caput e §1º, da Lei n. 13.146/2015.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.

### **JUSTIFICAÇÃO**

#### **Justificativa do caput:**

Substituição do termo “incapaz por inimputável”.

Não convém manter a inimputabilidade como reflexo automático da incapacidade no campo da ilicitude, sendo importante ressaltar a fratura entre os dois conceitos. Em nenhum momento o CC/2002 foi taxativo no sentido que a pessoa incapaz jamais praticaria ato ilícito ou que seria sempre considerada inimputável. Sob uma perspectiva lógica inversa, tampouco afirmou categoricamente que a pessoa capaz necessariamente responderá pelos danos por ela causados. Em verdade, o legislador estabeleceu uma responsabilidade equitativa das pessoas incapazes em geral, implicitamente incluindo pessoas civilmente imputáveis, assim dotadas de discernimento quando do ato lesivo, em hipóteses que deveriam ser direcionadas àqueles que efetivamente não tinham esse discernimento. Assim, abre-se margem para uma interpretação favorável à tutela das vítimas, algo que não é apenas conveniente, mas necessário, à luz do princípio constitucional da solidariedade que informa o instituto da responsabilidade civil. Contudo, a realidade é bem mais complexa, pois comporta a existência de pessoas incapazes, porém civilmente imputáveis e, inversamente, de pessoas civilmente inimputáveis, todavia capazes. A fratura entre inimputabilidade e capacidade implica que um sujeito capaz pode ser inimputável e, um sujeito incapaz, imputável. Com efeito, a capacidade está no plano da possibilidade de agir juridicamente, traduzindo um conceito mais estático (ainda que comporte modulação, considerando-se a proporcionalidade da renovada curatela à luz do EPD). A imputabilidade, por seu turno, associa-se a uma capacidade natural, mais próxima da noção de competência (que inclusive é bastante explorada na seara do consentimento para tratamento de saúde), traduzindo um conceito mais dinâmico e pontual, como real ou concreta aptidão para responder ao tempo do fato danoso, aptidão esta que pressupõe a compreensão do ato lesivo praticado e de suas conseqüências (portanto, uma capacidade natural de discernimento, desatrelada da capacidade de exercício de atos jurídicos). Assim, pode-se afirmar que, em se tratando de sujeitos incapazes, sob curatela, o direito brasileiro denota uma presunção de ausência de discernimento no campo do agir danosamente em áreas reservadas à atuação do curador, ou seja, uma presunção de inimputabilidade. Todavia, é possível romper tal presunção mediante a comprovação de que o autor do dano compreendia, ao tempo do ato, o caráter lesivo de sua conduta, tornando-se diretamente imputável.

Esse entendimento se conjuga à ressignificação da curatela a partir do EPD, que implica o reconhecimento de campos de maior ou menor autonomia e enseja a modulação da incapacidade jurídica de exercício, o que, na perspectiva funcional, volta-se essencialmente à proteção da própria pessoa curatelada, sobretudo no tocante aos seus interesses patrimoniais, na medida de sua real necessidade. Em decorrência disso, nos casos em que há curatela constituída, a pessoa curatelada é presumidamente inimputável por danos decorrentes dos atos que estiverem dentro do campo de atuação do curador, embora ressalvada sua responsabilidade subsidiária e a indenização equitativa do artigo 928. Por outro lado, é o curatelado presumidamente imputável em relação aos atos danosos que não estejam na esfera de atuação do curador. A responsabilidade objetiva do curador é, assim, circunscrita à sua zona de atuação nos termos da sentença constitutiva da curatela.

Lado outro, não tendo a pessoa restrição de sua capacidade de exercício, isto é, não estando sob curatela, há uma forçosa presunção de capacidade, inclusive para pessoas com deficiência psicossocial ou intelectual, à luz da Convenção da ONU de 2007, da Constituição e do EPD, e, conseqüentemente, uma presunção de imputabilidade. É igualmente possível, entretanto, a comprovação de que ao tempo do ato o sujeito não tinha condições de compreender o caráter lesivo de sua conduta, sendo concretamente inimputável, apesar de juridicamente capaz.

A conveniência de se dissociar a imputabilidade da capacidade evidencia-se novamente, neste ponto não apenas para ampliar a tutela das vítimas, mas, igualmente, para reconhecer a autonomia da própria pessoa causadora do dano, impondo-lhe as consequências de suas condutas e escolhas. Isso porque a responsabilidade reafirma a autonomia, valor constitucional. Noutro giro, reconhecer em concreto a inimputabilidade de um sujeito desprovido de discernimento na prática da conduta danosa, para permitir a indenização equitativa do parágrafo único do artigo 928, independentemente de seu status de sujeito juridicamente capaz, é uma medida de justiça.

Em conclusão, a alteração legislativa remete a imputabilidade a um modo dinâmico e sempre em concreto, consistente na reunião de condições de compreensão do caráter lesivo da conduta que se pratica e, por conseguinte, de autodeterminação, que conforma uma autonomia suficiente para que a pessoa seja diretamente responsável por seus próprios atos. Afinal, é justamente essa autonomia, e não a capacidade, o que autoriza e justifica a responsabilidade civil.

A substituição da ideia de capacidade por imputabilidade na responsabilidade civil não é inédita, conforme ressaí do Enunciado 590 do CJF: “A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização”

Vale ainda citar o CC de Portugal: “Art. 489. 1. Se o acto causador dos danos tiver sido praticado por pessoa não imputável, pode esta, por motivo de equidade, ser condenada a repará-los, total ou parcialmente, desde que não seja possível obter a devida reparação das pessoas a quem incumbe a sua vigilância. 2. A indemnização será, todavia, calculada por forma a não privar a pessoa não imputável dos alimentos necessários, conforme o seu estado e condição, nem dos meios indispensáveis para cumprir os seus deveres legais de alimentos.”

Supressão da expressão “não tiverem obrigação de fazê-lo”.

Com as alterações introduzidas no art. 932 essa expressão – já tida como controversa pela doutrina nos moldes atuais – perde o sentido por completo.

**Justificativa do parágrafo único**

Tendo em consideração a justificativa adotada para o caput, o texto substituí o termo “incapaz” por pessoa, e tutela o mínimo existencial, de modo a não comprometer a manutenção da dignidade daquele que praticou a conduta antijurídica.

**4. Desvinculação ao conceito de culpa como fundamento da responsabilidade civil do sujeito que se vincula ao perigo criado, no caso do art. 188, II; menção expressa ao estado de necessidade como requerimento para o direito de regresso contra o causador do perigo; caracterização do perigo tratado como aquele por “fato” de terceiro, afastando-se a discussão sobre culpa; previsão da competência para ajuizamento da ação prevista no caput para aquele que, em legítima defesa, provoque danos a terceiro não responsável pela agressão; disciplina dos chamados “rescue cases”. (art. 929 e art. 930 (revogado) do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.	Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.
	Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.	§1º. Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.
	Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).	§2º. Também caberá ação de regresso àquele que, em legítima defesa, provoque danos a terceiro não responsável pela agressão repelida.
		§3º Quem voluntariamente se expõe a uma situação de perigo para salvar uma pessoa ou os bens alheios tem direito, caso venha a sofrer danos, a

		<p>ser indenizado por quem criou a situação de perigo, ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação. Neste último caso, a reparação limitar-se-á à medida da vantagem por este obtida.</p> <p>Art. 930 - Revogado</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A primeira alteração no caput mostra-se necessária para que não paire dúvida a respeito da desvinculação ao tradicional conceito de culpa como fundamento da responsabilidade civil. A substituição por “responsáveis” inibe dúvidas a respeito da natureza da responsabilidade do sujeito que se vincula pelo perigo criado, estabelecendo critério científico mais harmônico com o perfil contemporâneo da Responsabilidade Civil.</p> <p style="text-align: center;"><b>§1º</b></p> <p>O Código Civil de 2002 disciplina no art. 930, que “No caso do inciso II do art. 188, se</p>		

o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado”. Para fins de simplificação e sistematização, a norma foi reenviada para o §1º do art. 929 – que versa justamente sobre o estado de necessidade - , dispondo que caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

A teor do §2º o regresso se exerce contra quem tenha causado a situação de perigo, pelo valor da indenização paga à vítima do dano. Não se trata de discussão de culpa, mas de nexo de causalidade. O objetivo da alteração é tornar o texto mais claro, demonstrando que não há diferença fundamental em relação ao que se verifica no estado de necessidade – e consequente dano a terceiro não causador da situação de perigo – com a conduta de quem, em legítima defesa, provoque danos a terceiro não responsável pela agressão injusta, atual e iminente pelo agente repelida (*aberratio ictus* - art. 25 do CP)

O §3º é uma sugestão, inspirada no art. 1719, segunda parte, do Código Civil da Argentina, disciplinando aquilo que nas jurisdições do common law é chamado de “rescue cases”. os atos de abnegação ou altruísmo são aqueles em que alguém se expõe voluntariamente a uma situação de perigo para salvar a pessoa ou os bens alheios. o responsável é quem criou a situação de perigo ou, o beneficiado pelo ato de abnegação, quanto a este, excepcionalmente na medida de seu enriquecimento.

**5. Regulamentação normativa quanto aos modelos jurídicos do consentimento do lesado e da assunção de riscos, no âmbito das causas de justificação. (Novo art. 930 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		Art. 930. A responsabilidade pode ser excluída se o agente atuou legitimamente com o consentimento do lesado, ou se este assumiu o risco da lesão, após devidamente informado e esclarecido acerca das consequências, desde que não viole norma de ordem pública.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.

## JUSTIFICAÇÃO

Inexiste regulamentação normativa quanto aos modelos jurídicos do consentimento do lesado e da assunção de riscos, no âmbito das causas de justificação, não apenas no Código Civil como no próprio Código Penal.

No direito português, o artigo 340 do Código Civil cuida do consentimento do ofendido como causa excludente da ilicitude. A regra serviu de ponto de partida para paulatina sistematização do assunto. Conforme o dispositivo, “o acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão”.

O ideal seria a adição da causa excludente da ilicitude do consentimento do ofendido, permitindo-se que as pessoas exerçam sua esfera de autodeterminação para abdicar da tutela que a lei lhes confere, desde que os interesses envolvidos se revistam de disponibilidade. A figura do consentimento do lesado remete ao brocado *in volenti non fit iniuria*, aproximado em outros sistemas da nomenclatura da “assunção do risco”, por vezes com outras matizes, porém sempre com a ideia subjacente de que a vítima se expõe de maneira consciente e voluntária a um risco criado por outro, podendo atuar como cláusula de exclusão do pressuposto da antijuridicidade de um fato danoso.

A discussão sobre o consentimento do lesado adquire grande atualidade diante da atualização do princípio da autodeterminação e de sua investida no terreno dos direitos da personalidade. Se a vontade livre da pessoa constitui em princípio justificação do dano que possa experimentar, jamais poderemos olvidar que o espaço concedido a tal exercício de liberdade encontra o seu limite em cada ordenamento jurídico.

O consentimento do lesado ao dano pode revestir diversos graus de intensidade. Em seu nível mais intenso, a aceitação pela vítima se refere a um dano cuja produção é certa ou altamente provável, como ocorre nos casos de consentimento a uma lesão voluntária a um direito ou interesse legalmente protegido, como uma intervenção cirúrgica ou ínsito à prática de determinados esportes violentos por sua natureza, como o boxe. Aqui a terminologia “consentimento do ofendido” faz mais sentido. Em um segundo nível, a expressão “assunção do risco” se mostra mais adequada quando o potencial lesado exclui a antijuridicidade de certos fatos que se bem não implicam a causação segura de uma lesão, criam a eventualidade de que se verifique um dano involuntário e acidental.

Existe uma probabilidade, conhecida e assumida pelas partes que participam de uma atividade de que o dano se produza, embora esperem que não se verifique, como no caso dos participantes de um jogo de futebol ou hockey (VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice. *Les conditions de la responsabilité*. Paris: LGDJ, 2003. *Traite De Droit Civil*, p. 516).

O consentimento do ofendido consiste em negócio jurídico unilateral, já que o seu titular poderá estabelecer os limites e o alcance desta autorização. Por meio de uma autorização, o titular da proteção jurídica permite que terceiro se intrometa na sua esfera particular. Terá natureza integrativa, na medida em que não cria direitos por si só ao destinatário do consentimento. Para que possa validar e eficazmente excluir a ilicitude, exigirá-se daquele que consente legitimidade, capacidade de gozo e capacidade de exercício para exprimi-lo, o que poderá ser feito por qualquer meio, salvo quando a lei exija algum em especial. Fundamental que se trate de consentimento informado, pois o sujeito anui a uma lesão a interesse protegido seu, necessitando ter plena ciência das suas reais consequências. O consentimento será prestado em momento anterior à sua prática – pois o posterior teria mero efeito de renúncia à indenização – sendo em regra revogável, diante dos bens jurídicos que estão em jogo (TEIXEIRA NETO, Felipe.

Responsabilidade civil e consentimento do lesado, p. 12 a 20).

A aceitação pode se manifestar de diferentes formas. Haverá uma assunção expressa quando o lesado tenha ineludivelmente manifestado sua prévia aprovação aos riscos a

que livremente se submete. Haverá assunção tácita quando o comportamento do prejudicado se deduz do fato de que antes da causação do dano houve um processo mental de aceitação da notoriedade e evidência do perigo hipotético. Antes de se evidenciar o perigo o lesado pratica atos dos quais se deduz pelo comportamento concludente a consciência da assunção de riscos. Vale dizer, o consentimento tácito resulta do próprio desenvolvimento de uma atividade que por sua natureza produz riscos evidentes, sendo que a vítima bem os conhecia ou, levando em conta a diligência do homem médio deveria conhecê-los.

O Código Civil Argentino de 2015 tratou de ambos os modelos jurídicos em dispositivos seguidos. Artículo 1719. Asunción de riesgos: “La exposición voluntaria por parte de la víctima a una situación de peligro no justifica el hecho dañoso ni exime de responsabilidad a menos que, por las circunstancias del caso, ella pueda calificarse como un hecho del damnificado que interrumpe total o parcialmente el nexo causal. Quien voluntariamente se expone a una situación de peligro para salvar la persona o los bienes de otro tiene derecho, en caso de resultar dañado, a ser indemnizado por quien creó la situación de peligro, o por el beneficiado por el acto de abnegación. En este último caso, la reparación procede únicamente en la medida del enriquecimiento por él obtenido”; Artículo 1720. Consentimiento del damnificado: Sin perjuicio de disposiciones especiales, el consentimiento libre e informado del damnificado, en la medida en que no constituya una cláusula abusiva, libera de la responsabilidad por los daños derivados de la lesión de bienes disponibles.

**6. Atribuição da responsabilidade ao “fabricante”, em detrimento de seu direcionamento anterior a “empresários individuais e as empresas”; direcionamento da responsabilidade do fornecedor pelos danos causados pelos “defeitos” nos produtos; definição expressa do produto defeituoso.(art. 931 CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os <b>empresários individuais e as empresas</b> respondem independentemente de culpa pelos danos causados <b>pelos</b> produtos postos em circulação.	Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, <b>o fabricante</b> responde independentemente de culpa pelos danos causados <b>por defeitos nos</b> produtos postos em circulação.  <b>Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 42</b> O art. 931 amplia o conceito de fato do produto existente no art. 12 do

<b>Federal</b>		<p>Código de Defesa do Consumidor, imputando responsabilidade civil à empresa e aos empresários individuais vinculados à circulação dos produtos.</p> <p><b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 43</b> A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento.</p> <p><b>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 190</b> A regra do art. 931 do novo Código Civil não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 378</b> Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo.</p> <p><b>VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 562</b> Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva.</p> <p><b>IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 661</b> Art. 931: A aplicação do art. 931 do Código Civil para a responsabilização dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação não prescinde da verificação da antijuridicidade do ato.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p style="text-align: center;"><b>Justificativa do caput</b></p> <p>O dispositivo proposto inicialmente ressalva o regime previsto em leis especiais, merecendo destaque a sistemática inaugurada pelo CDC (“Responsabilidade pelo Fato do Produto”). Evita-se, assim, qualquer possibilidade de se interpretar que o disposto no Código Civil seja capaz de derrogar o regime especial por força da adoção do critério cronológico de solução de possíveis antinomias.</p> <p>O art. 931 deve ser explícito quanto à ampliação do conceito de fato do produto existente no CDC. A ressalva é importante pois a regra não afasta as normas acerca da responsabilidade pelo fato do produto previstas no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que continuam mais favoráveis ao consumidor lesado (III Jornada de Direito Civil - Enunciado 190).</p> <p>A seguir, corrige-se o equívoco constante da redação atual ao se referir a “empresários individuais e as empresas”, a qual termina por destacar a atividade exercida (“empresas”) ao invés de se referir a quem a exerce (“empresários” e “sociedades empresárias”). Em seu lugar, propõe-se a adoção da expressão “fabricante”, entendido como aquele que transforma a matéria-prima em produto final, sendo o verdadeiro introdutor do produto defeituoso no mercado (sobre o tema seja consentido remeter a Marcelo Junqueira CALIXTO, Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos pelos Riscos do Desenvolvimento, Rio de Janeiro, Renovar, 2004).</p> <p>O dispositivo proposto também busca esclarecer que a responsabilidade civil, de natureza objetiva, do fabricante não se fundamenta no “risco da atividade” ou no “risco do negócio” e sim na existência de um defeito no produto. Este defeito vem definido no parágrafo único do dispositivo proposto e segue a sistemática já consagrada em nosso sistema jurídico desde a promulgação do CDC, ou seja, o defeito é visto como “violação de uma legítima expectativa de segurança” não propriamente da vítima, mas da sociedade. Dessa forma, o fabricante não será responsabilizado, por exemplo, pelo dano causado por uma faca afiada (“periculosidade inerente ou latente”), mas poderá ser responsabilizado se não prestou a necessária informação quanto aos riscos anormais ou imprevisíveis (“periculosidade adquirida”). Por conseguinte, a responsabilização dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação não prescinde da verificação da antijuridicidade do ato (IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 661 Art. 931), aplicando-se as excludentes da responsabilidade objetiva (VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 562).</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificativa do parágrafo único</b></p> <p>O parágrafo único ora proposto esclarece que o momento relevante para a aferição do caráter defeituoso do produto é aquele contemporâneo à sua introdução no mercado. Em consequência, o fabricante não poderá ser demandado pelo fato de seus produtos terem passado a apresentar novos itens de segurança, desde que, ao tempo da introdução no mercado, o produto, embora desprovido de tais itens, fosse considerado seguro. Tal solução, portanto, equipara-se àquela já constante do art.12, § 2º, do CDC. Por outro lado, o fabricante poderá ser responsabilizado por um defeito já existente no produto, ao tempo de sua introdução no mercado, e que só veio a ser descoberto mais tarde, por</p>		

força do desenvolvimento do conhecimento científico, os chamados “riscos do desenvolvimento”.

A propósito, de acordo com o Enunciado 43, da I Jornada de Direito Civil “A responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento”. Considera-se aqui a época em que o produto foi colocado em circulação em cotejo com o conhecimento científico contemporâneo à colocação do produto no mercado, porém eventualmente superado pela evolução técnica e de modo a revelar potencial risco ao adquirente ou terceiros. O parágrafo único imputa o risco do desenvolvimento ao empresário ou a empresa, pois injusto carrear à vítima o ônus do progresso.

7. **Consolidação da ausência de culpa na responsabilização dos atores do art. 932; Supressão do art. 933; supressão da “companhia” ao falar da responsabilidade dos pais pelos filhos menores”; autonomização do tratamento a tutores e curadores; restrição da responsabilidade civil indireta e objetiva do curador pelos danos causados pelo curatelado ao âmbito de incidência da curatela; previsão quanto a responsabilidade do guardião por aquele em sua guarda; inserção do tomador de serviço como responsável indireto; inclusão do operador de sistema de inteligência artificial como responsável indireto; ressalva quanto a incidência da legislação do consumidor à responsabilização das instituições de ensino; supressão da expressão “por dinheiro” tendo em vista as modernas formas de pagamento; operacionalização do inc. V (arts. 932 e 933 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:</p> <p>I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;</p> <p>II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;</p>	<p>Art. 932. Responderão independentemente da existência de culpa:</p> <p>I - os pais, pelos danos causados pelos filhos, crianças ou adolescentes, que estiverem sob sua autoridade;</p> <p>II - o tutor, pelos danos causados pelos tutelados que estiverem sob sua autoridade;</p> <p>III - o curador, pelos danos causados pelos curatelados, adstrita a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado;</p> <p>IV – o guardião, de fato ou de direito, pelos danos causados pelas pessoas</p>

	<p>III - o empregador ou comitente, por seus empregados, <b>serviçais</b> e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;</p> <p>IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se <b>albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;</b></p> <p>V - os que <b>gratuitamente</b> houverem participado nos produtos do <b>crime, até a concorrente quantia.</b></p>	<p><b>sob sua guarda;</b></p> <p>V- o empregador, o comitente e o <b>tomador de serviços, pelos danos causados</b> por seus empregados, prepostos e demais pessoas que <b>estejam a seu serviço a qualquer título,</b> no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;</p> <p>VI – <b>ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais, pelos danos causados por seus educandos a terceiros, inclusive aos demais educandos, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância;</b></p> <p>VII - os sujeitos que utilizem ou se beneficiem direta ou indiretamente, de sistemas de inteligência artificial de alto risco, conforme determinado por legislação específica, sem prejuízo da responsabilidade do <b>fornecedor ou fabricante por serviços ou produtos defeituosos;</b></p> <p>VIII - os que houverem participado ou se beneficiado nos produtos do ilícito, até o <b>valor da vantagem obtida.</b></p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos <b>incisos II a IV, ao fixar o valor da indenização por danos extrapatrimoniais, o juiz levará em consideração o grau da contribuição</b></p>
--	---	--

		causal do tutor, curador ou guardião, para a ocorrência do dano.
	Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.	Art. 933 – Revogado,
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 191</b> A instituição hospitalar privada responde, na forma do art. 932, III, do Código Civil, pelos atos culposos praticados por médicos integrantes de seu corpo clínico.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 450</b> Considerando que a responsabilidade dos pais pelos atos danosos praticados pelos filhos menores é objetiva, e não por culpa presumida, ambos os genitores, no exercício do poder familiar, são, em regra, solidariamente responsáveis por tais atos, ainda que estejam separados, ressalvado o direito de regresso em caso de culpa exclusiva de um dos</p>

		<p>genitores.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 451</b> A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.</p> <p><b>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 590</b> A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização.</p> <p><b>IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 662</b> Art. 932: A responsabilidade civil indireta do curador pelos danos causados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela tal qual fixado na sentença de interdição, considerando o art. 85, caput e §1º, da Lei n. 13.146/2015.</p> <p><b>VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 574</b> A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito (art. 1.772).</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	<p>Não se aplica</p>
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<p>Não se aplica</p>
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>Justificativa do caput do art. 932</p>		

Caput: A evolução jurisprudencial e normativa consolidou a responsabilidade objetiva dos atores do artigo 932, tendo como nexos de imputação um dever de garantia afeto ao responsável por terceiro com quem mantenha relação especial. Ademais, a nova redação permite a supressão do art. 933, com terminologia mais adequada.

#### **Justificativa do novo inciso I**

Supressão da expressão “e em sua companhia” ao tratar da responsabilidade civil pelo fato de terceiro. A responsabilidade dos pais em relação aos filhos, crianças ou adolescentes, decorre da autoridade parental. A supressão da expressão em foco afasta questionamentos a respeito da responsabilidade civil daquele que não exerce a guarda ou custódia física do menor, o que não infirma os deveres próprios dos pais em relação à guarda, sustento, educação e criação.

#### **Justificativa do novo inciso II**

II - Deve-se autonomizar o tratamento de tutores e curadores, pelas razões estruturais que serão explicadas no inciso III. A tutela nem sempre engloba a guarda, embora essa fratura não seja tão comum (geralmente, o tutor é responsável por administrar não só os bens, como também cuidar do menor). No entanto, há casos em que a tutela pode ser restrita, ou seja, o tutor que administra o patrimônio não é o mesmo que cuida da criança, pois pode haver alguém mais indicado para isso. Nesses casos, haverá duas espécies de tutela, com a participação de uma espécie de tutor-guardião.

#### **Justificativa do novo inciso III**

III - A responsabilidade civil indireta e objetiva do curador pelos danos causados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela, delimitado na respectiva sentença constitutiva de forma fundamentada e na medida da necessidade do curatelado apurada no caso concreto, considerando o art. 85, caput, § 1º e §2º, da Lei n.

13.146/2015, os artigos 753 e 755 da Lei n. 13.105/2015 e o Enunciado 574 do CJF.

É imprescindível que as sentenças constitutivas da curatela assimilem o novo perfil conferido ao instituto pelo ordenamento vigente, devendo explicitar as funções e limites da atuação do curador, seja em razão da própria excepcionalidade da curatela, para se assegurar a autonomia da pessoa curatelada e sua plena capacidade de exercício para os atos não abrangidos pela curatela, seja em função da necessidade de se delimitar a extensão dos poderes dos curadores para efeito de sua responsabilidade civil, tomando por base laudos e estudos multidisciplinares. A elasticidade da modulação determinará o campo no qual a pessoa preserva sua plena capacidade e autonomia e, por conseguinte, sua plena responsabilidade pelos danos que eventualmente causar a terceiros. Cite-se o Enunciado 662 do CJF: “A responsabilidade civil indireta do curador pelos danos causados pelo curatelado está adstrita ao âmbito de incidência da curatela tal qual fixado na sentença de interdição”.

No contexto contemporâneo introduzido pela EPD, apenas em situações excepcionais a curatela será coligada ao dever de guarda, constando claramente da sentença. Neste caso o curador-guardião responde nos termos da sentença constitutiva da curatela e também pela guarda, hipótese em que assume responsabilidade objetiva por todos os atos do curatelado. Não tendo o dano a terceiro decorrido de ato da pessoa curatelada para o qual não foi constituída a curatela ou não tendo sido definida judicialmente a necessidade de guarda da pessoa curatelada pelo curador, o curador somente terá responsabilidade subjetiva, se comprovada sua atuação culposa ou sua participação direta na causação do dano.

### **Justificativa do novo inciso IV**

IV - Importa considerar as situações em que a pessoa causadora de danos, não é curatelada, não possuindo capacidade formalmente restringida, porém, apresenta efetiva e comprovada impossibilidade de conformar e exprimir sua vontade, tendo comprometida sua autonomia. A guarda exprime o sentido da proteção, companhia e convívio cotidiano. Nestas situações corriqueiras na realidade brasileira, pode haver a figura do guardião, não obstante desprovido de autoridade parental e tutela.

A figura do “guardião” remete ao artigo 1.590 do Código Civil, que, no capítulo destinado à “proteção da pessoa dos filhos”, estabelece que “as disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes”. Assim, a interpretação sistemática do referido dispositivo conduz ao alargamento do conceito de guarda, no trato das relações verticais entre ascendentes e descendentes, sejam os vínculos biológicos, afetivos ou registrais. No conceito lato sensu de guarda como uma obrigação imposta a alguém de ter vigilância e zelo para conservação do bem, de coisas ou pessoas, que estão sob sua responsabilidade, podemos realizar um recorte stricto sensu para a guarda do direito de família, como um conceito dinâmico e poroso, que nos últimos anos se ampliou para acolher as formas de guarda unilateral, alternada, compartilhada (ou conjunta) e nidal, sendo comum a essas denominações a ideia da convivência familiar. Nessa constante resignificação funcional do conceito de guarda, merece enfoque uma nova etapa, agora tendo como destinatários não apenas os filhos, mas aquelas pessoas cuja vulnerabilidade se potencializa pela persistência de uma deficiência psíquica ou intelectual congênita ou pela perda ou deterioração da autodeterminação na idade adulta ou na velhice. Ao alargar o conceito de responsabilidade parental, objetivando a persistência da convivência familiar com os filhos adultos incapazes, o art. 1.590 do Código civil não apenas faz implícita menção aos genitores - protagonistas naturais da função de guardiões – mas faculta a compreensão, de ser o guardião o pai ou a mãe, ambos, ou mesmo terceiros.

Para além das hipóteses de pessoas não curateladas, mesmo a pessoa curatelada, quando necessário, pode ficar sob os cuidados de centros de atenção especializados ou residências inclusivas, tais instituições, por assumirem a guarda legal, atraem, em lugar dos curadores, a responsabilidade indireta e objetiva prevista no Código Civil.

### **Justificativa do novo inciso V**

O inciso V (antigo inc. III) é atualizado de forma a inserir o tomador de serviços em situação análoga à do empregador, pelos danos causados por pessoas que estejam a seu serviço a qualquer título, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. O tomador de serviço somente será objetivamente responsável pela reparação civil dos ilícitos praticados pelo prestador nas hipóteses em que estabelecer com este uma relação de subordinação da qual derive um vínculo de preposição STJ (REsp nº 1.171.939 " RJ " 3ª Turma " Rel. Min. Nancy Andriahi " DJ 15.12.2010).). A preposição deve ser entendida como uma “relação funcional”, ou seja, considera-se preposto todo aquele que executa atos materiais sob um comando alheio, sem qualquer autonomia nas atividades que lhe são confiadas. Daí a atração da solidariedade. Na perspectiva do tomador do serviço, há uma incompatibilidade entre terceirização e preposição, pois quem terceiriza não mantém os funcionários da terceirizada sob seu comando hierárquico

### **Justificativa do novo inciso VI**

O inciso VI sinaliza que responsabilidade extracontratual de instituições de ensino se dará sem prejuízo da verificação sobre se tratar de relação de consumo. É excluída a menção à responsabilidade de donos de hotéis e hospedarias, pois, ao contrário do que se vê neste e nos demais incisos, inexistente uma relação de controle, hierarquia ou subordinação envolvendo os referidos estabelecimentos e os seus clientes. Portanto, diante de danos praticados por terceiros é razoável que eventual responsabilidade hoteleira seja aferida em cada circunstância. Outrossim, sugerimos suprimir a expressão “por dinheiro”. A alteração é adequada para afastar dúvida sobre o espírito do legislador na regra em tela, considerando as formas contemporâneas de pagamento das obrigações que ultrapassam a moeda propriamente dita, especialmente à vista dos meios eletrônicos.

#### **Justificativa do novo inciso VII**

O novo inciso VII reflete a sociedade tecnológica atual, em uma equivalência funcional com a responsabilidade indireta do empregador pelos danos causados ao empregado. Assim, os sujeitos que se utilizem ou beneficiem de sistema de inteligência artificial de alto risco (pois em caso de baixo risco, prevalece a imputação subjetiva) se responsabilizarão pelos danos causados a terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do fornecedor ou fabricante.

#### **Justificativa do novo inciso VIII**

O inciso VIII ganha maior operabilidade, sendo alterado em relação ao texto do inciso V do art. 932 do CC/2002 – que era idêntico ao do Código Civil de 1916. Suprime-se o termo “gratuitamente”, requisito de difícil aferição e inclui-se o termo “beneficiado”, ao lado da participação no produto do ilícito em sentido amplo e não somente do “crime” como consta da redação original.

#### **Justificativa do parágrafo único**

Apesar da incidência da responsabilidade objetiva, tutores, curadores e guardiões não podem ser colocados em posição de plena equivalência jurídica com os pais para fins de fixação da indenização, considerando-se a afetividade ínsita à relação entre pais e filhos, bem como a incidência do binômio liberdade/responsabilidade. O mesmo não ocorre com os responsáveis por tutelados, curatelados e pessoas sob guarda, designados judicialmente, exercitando um múnus – frequentemente sem contrapartida em termos de relação de afeto. Assim, é correto distinguir a incidência da causalidade em *fattispecies* que recebem fundamentos diversos.

**Art. 933 (REVOGADO)** - Com a alteração do caput do art. 932 do CC – “Responderão independentemente da existência de culpa...” – torna-se desnecessária a manutenção do art. 933 do CC.

**8. Possibilidade de ação de regresso do empregador e o comitente contra o empregado ou preposto mediante comprovação de culpa (art. 934 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.	Art. 933. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.  Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços mediante comprovação de culpa grave.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>I Jornada de Direito Civil: Enunciado 44</b> Na hipótese do art. 934, o

<b>Federal</b>		empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado dano com dolo ou culpa
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O novo parágrafo único defluí da consolidação de Enunciado da I Jornada de Direito Civil: Enunciado 44: “Na hipótese do art. 934, o empregador e o comitente somente poderão agir regressivamente contra o empregado ou preposto se estes tiverem causado dano com dolo ou culpa”. Não há necessidade de menção ao dolo pois atos danosos do empregado são ressarcidos mediante comprovação de simples culpa.</p>		

**9. Determinação para que o juiz criminal fixe valor mínimo para reparação de danos, ao proferir sentença condenatória, sem prejuízo da pretensão de reparação integral por ação autônoma (art. 935 do CC - Inclusão de parágrafo único)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.	Art. 934. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.  <b>Parágrafo único: Ao proferir sentença penal condenatória, sempre que haja elementos suficientes nos autos do processo e mediante prévio contraditório na instrução processual, o órgão julgador fixará valor mínimo a título de reparação dos danos sofridos pelo ofendido, sem prejuízo da possibilidade de se pretender reparação integral complementar dos danos em ação autônoma.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 45</b> No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p style="text-align: center;"><b>Justificação para alteração do caput.</b></p> <p>Aplicação do Enunciado 45 da I Jornada de Direito Civil: “No caso do art. 935, não mais se poderá questionar a existência do fato ou quem seja o seu autor se essas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal”.</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificação para inclusão do parágrafo único.</b></p> <p>O art. 387, IV, do Código de Processo Penal não forneceu parâmetros expressos que o Juiz deva seguir para aplicação do mínimo de indenização para reparação dos danos causados à vítima. Não poderia mesmo fazê-lo, pois invadiria conceitos de natureza civil e criaria dificuldades para a posterior execução da decisão na justiça cível. A tarefa de harmonização entre as diferentes jurisdições é paulatinamente exercida aos tribunais brasileiros.</p> <p>Em princípio, o conceito jurídico indeterminado “valor mínimo” não pode ser compreendido como um valor “ínfimo” ou “irrisório”, nem tampouco corresponderá a um valor aproximado a integralidade dos danos do ofendido. Por uma singela razão: apesar de a lei ter feito explícito uso de um termo que remete a um conceito quantitativo, na verdade a expressão “valor mínimo” deve ser compreendida em um viés qualitativo, como um “valor sumário” a ser deferido de forma célere em comparação à tradicional via da ação civil <i>ex delicto</i>, no intuito de propiciar um atalho para a vítima rumo à execução. Esse valor serve como uma antecipação, deixando à vítima a tarefa de postular o restante na justiça cível. A vítima postula a antecipação de uma certa quantia para evitar os percalços da justiça cível, portanto, se a justiça criminal estipula uma quantia mínima meramente simbólica, a vítima será duplamente onerada, pois terá o trabalho de executar diretamente o quantitativo módico, aliado à necessidade de demonstrar a quase totalidade na liquidação dos danos.</p> <p>As múltiplas implicações de um fato criminal danoso serão decisivas para que se defina quais serão as consequências de um evento lesivo que serão selecionadas no espectro do mínimo indenizatório. Sob o viés qualitativo, o “mínimo” consistirá na estipulação de valores que retratem indenizações que o Ministério Público ou o ofendido tenham</p>		

expressamente postulado – na denúncia, queixa crime ou o curso da instrução criminal – , ratificados ao longo do processo na coleta de provas e afetos ao parâmetro da “reduzida complexidade”. Qualquer parcela compensatória cuja aferição sobre a existência ou a extensão demande tempo, esforços e um grande expertise da corte, será excluída da decisão do processo criminal como alheia ao “valor mínimo” do artigo 387, IV, do CPP.

Por conseguinte, é aconselhável que o juiz realmente se contenha e delimite apenas um valor mínimo indenizatório, que seja fruto de um contraditório em torno de sua comprovação, e razoabilidade da sua medida. O magistrado atenderá ao pedido que deve partir da vítima ou do Ministério Público, cabendo a estes, indicar valores e provas referentes ao prejuízo obtido, suficientes a sustentá-los. Neste momento, será concedido ao réu o direito de se defender e produzir a contraprova, sustentando, caso deseje, valor diverso do preterido pela vítima ou demonstrando a inexistência de danos patrimoniais ou morais a serem reparados. Caso não tenha pedido formal e instrução específica para apurar o valor mínimo do dano a ser fixado, será proibido ao juízo criminal aplicar qualquer valor que seja, pois estaria violando o princípio da ampla defesa. Na falta de um procedimento dialético, com contraditório e debate. Então, para evitar surpresas ao acusado, se a questão cível for tão ou mais complexa que a criminal, a ponto de tumultuar a evolução do procedimento, deve o magistrado criminal remeter à esfera cível, para que nesta possa debater de forma exauriente a questão indenizatória.

**10. TÍTULO Atribuição da responsabilidade do dano causado por animal ao titular do dever de vigilância; afastamento da discussão de culpa por parte da vítima, uma vez que a excludente deve se fundar no rompimento da causalidade (art. 936 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.	Art. 935. O tutor, guardião ou detentor do animal responde pelo dano por este causado, se não provar fato exclusivo da vítima ou fortuito externo.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 452</b> A responsabilidade civil do dono ou detentor de animal é objetiva, admitindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A responsabilidade pelo fato do animal decorre do dever de vigilância. Objetivando adaptar o dispositivo ao estágio atual do Direito animal, tornam-se obrigados a indenizar as figuras do tutor, guardião ou detentor, cada qual representando uma forma de contato entre o ser humano e o animal descoisificado.</p> <p>Quanto à conduta da vítima, dispensada resta a prova de sua culpa, pois à excludente se assenta no rompimento da causalidade.</p>		

**11. Introdução da responsabilidade por fato da coisa (novo art. 936 do CC).**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p>Art. 936. O proprietário ou o guardião são responsáveis pelo dano causado pela coisa, salvo demonstrando que ela foi usada contra sua vontade.</p> <p>§ 1º. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.</p> <p>§2º. O disposto no caput aplica-se também aos danos causados pela circulação de veículos.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica.

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Pela primeira vez o Código Civil incorpora enfaticamente a responsabilidade pelo fato da coisa. Com inspiração no Código Civil da Argentina (artigos 1.758 e 1.769). A responsabilidade é concorrente entre os legitimados passivos – proprietário e guardião das coisas. Considera-se guardião quem tem o poder efetivo de vigilância e controle sobre a coisa, mesmo que não a tenha em seu poder imediato, pelo fato do exercício por meio de terceiros (subordinados ou representantes). Tratando-se de atividade de risco especial, a responsabilidade recai em quem cria o risco, ou seja, o titular da atividade. O uso da coisa contra a vontade expressa ou presumida do dono ou guardião, exonera-os. Com relação ao §2º, a denominação “circulação de veículos” é mais ampla que a usual de “acidentes de trânsito”, incluídos os danos produzidos por automóveis (incluindo bicicletas, motos, máquinas agrícolas, etc).</p>		

**12. Responsabilização do titular do prédio ou construção pelos danos causados por sua ruína, total ou parcial; retirada a necessidade da ruína resultar de falta de reparos cuja necessidade fosse manifesta; a responsabilidade do titular será objetiva (art. 937 do CC).**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.	Art. 937. O titular do prédio ou construção responde objetivamente pelos danos que resultarem de sua ruína total ou parcial.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 556 A responsabilidade civil do dono do prédio ou construção por sua ruína, tratada pelo art. 937 do CC, é objetiva.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A redação original que alude a “se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta” enfraquece o modelo de objetivação da responsabilidade civil pelo fato da coisa em uma perspectiva oriunda do dever de segurança que coloca em destaque a posição da vítima, com ênfase no princípio da reparação integral. Ademais, a alteração sugerida estimula o aperfeiçoamento do sistema de securitização dos danos (seguro de responsabilidade civil)</p> <p>A substituição do termo “dono” por “titular do prédio ou construção” permite que a responsabilidade alcance aqueles que não detêm a propriedade formal, porém se colocam em condição de aquisição dominial, seja pela posse ad usucapionem, como também pelo fato de um negócio jurídico de promessa de compra e venda quitada, ou posição jurídica equivalente.</p> <p>A inclusão da parte final, “total ou parcial” compreende o desprendimento de partes do prédio, como a queda de marquises ou telhas.</p>		

**13. Atribuição de caráter objetivo à responsabilidade por dano proveniente de coisa lançada de prédio; revisão da responsabilização do condomínio edilício em caso de falta de identificação do autor do dano proveniente de coisas que caírem ou forem lançadas de edifício; assegurado direito de regresso (art. 938 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.	Art. 938. Aquele que habitar <b>ou ocupar</b> prédio, ou parte dele, responde <b>objetivamente</b> pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.  <b>Parágrafo único: Na falta de identificação do autor do dano, caberá ao condomínio edilício a reparação do dano, assegurado o direito de regresso.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 557 Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de

<b>Federal</b>		condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Nem sempre a vítima consegue identificar de onde partiu o objeto que causou o dano (queda anônima). Nessas hipóteses, responsabiliza-se objetivamente o condomínio, sem prejuízo da ação de regresso contra o causador do dano, caso seja identificado em momento posterior. Essa é a solução que harmoniza a teoria do risco (art. 927, parágrafo único, CC/02), aliada à tendência, constitucionalmente conforme, de não deixar a vítima desamparada.</p>		

**14. Responsabilidade nas relações de vizinhança (dano ao sossego, segurança e saúde) (Novo art. 939).**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		Art. 939. Aquele que habitar ou ocupar unidade em prédio de condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelo dano ao sossego, segurança e saúde da vizinhança.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica

## JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo possui duas funções. A primeira consiste em complementar o art. 1.277 do Código Civil que trata do dever de cessar a interferência prejudicial, sem fazer menção à obrigação de indenizar danos patrimoniais e extrapatrimoniais, própria ao capítulo da responsabilidade civil.

A segunda função traduz a necessidade de atualização da legislação sobre a composição dos conflitos de vizinhança com a tutela de direitos da personalidade de vizinhos. O acréscimo do termo “ocupar” ao ato de “habitar”, sinaliza uma tendência contemporânea de atos possessórios efêmeros sobre o bem, que geram idêntica responsabilidade.

15. Acréscimo da expressão “salvo erro justificável” ao caput do art. 939, de modo a enfatizar ser inaceitável a exigência de prova de conduta maliciosa por parte do autor da cobrança prematura; transformação do art. 940 em §1º do art. 939; acréscimo da expressão “salvo erro justificável” no texto original do art. 940 ; manutenção do direito de exigência da imputação de um dano por exercício abusivo do direito em caso de desistência da ação; transformação do art. 941 em §2º do art. 940. (arts. 939, 940 e 941. do CC)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.</p> <p><b>Art. 939.</b> O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p> <p><b>Art. 941.</b> As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu</p>	<p>Art. 940. Aquele que demandar por dívida <b>inexistente ou</b> já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, <b>sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar, caso as quantias cobradas sejam de módico valor.</b></p> <p><b>§ 1º</b> O credor que <b>cobrar ou</b> demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.</p> <p><b>§ 2º</b> <b>Não se aplicarão</b> as penas previstas no caput e no § 1º quando o autor desistir da ação antes de <b>oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização</b></p>

	o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.	por algum prejuízo que prove ter sofrido. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de um dano por exercício abusivo do direito.  Art. 939 – Revogado  Art. 941 - Revogado
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>As alterações topográficas e junção de artigos possuem o objetivo de conceder maior clareza e efetividade a dispositivos conexos que se encontravam dispersos. O acréscimo na parte inicial enfatiza ser inaceitável a exigência de prova de conduta maliciosa por parte do autor da cobrança prematura. O credor só se eximirá da pena privada quando tenha adotado as cautelas razoáveis à luz da boa-fé. Dessa feita, o CC aproxima-se da orientação do parágrafo único do art. 42 do CDC</p>		

Transforma-se o art. 939 em parágrafo único do art. 940 pois ambas as hipóteses envolvem atribuição de obrigação de indenizar ao credor da dívida por atuação atentatória à boa-fé

O acréscimo no início do dispositivo elide questionamento a respeito da incidência da súmula 159 do STF (“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”), que data do ano de 1963, mas ainda é referida frequentemente para afastar a incidência da clara regra do art. 940, que repete o art. 1.531 do Código Civil de 1916. Prevalece a responsabilidade objetiva do demandante pela violação do dever de segurança para com o demandado, dispensando-se a exigência de má-fé do credor. Ademais, a redação proposta se afina ao parágrafo único do art. 42 do CDC: “Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”

A pendência de apresentação de defesa, no momento da desistência da ação, influi diretamente no nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Como vivemos em uma sociedade de informação, antes mesmo da demanda judicial pode a cobrança indevida gerar dano ao devedor. Ainda que não seja possível a condenação em dobro, No parágrafo único, mantém-se a possibilidade de imputação do dano por exercício abusivo do direito, e paralelamente, formaliza-se a concepção construída na jurisprudência do STJ no sentido de que, em determinadas hipóteses, a reparação do dano extrapatrimonial é presumida (“reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social”- REsp 326.163-RJ, Quarta Turma, DJ 13/11/2006; e REsp 1.102.787-PR, Terceira Turma, DJe 29/3/2010).

**16. Supressão do termo ofensa no caput do art. 942; solidariedade da responsabilidade entre quem tenha concorrido para a causação do dano, em detrimento da denominação anterior “co-autores”, menos abrangente; possibilidade de distribuição da responsabilidade, proporcionalmente à participação na produção do resultado danoso, entre os que concorreram para este; previsão do direito de regresso ao que realizar o pagamento em relação aos demais responsáveis pelo dano. (art. 942 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 942. Os bens do responsável pela <b>ofensa</b> ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> São solidariamente responsáveis com os autores <b>os co-autores</b> e as pessoas designadas no art. 932.</p>	<p>Art. 941. Os bens do responsável pela violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.</p> <p><b>§1º</b> São solidariamente responsáveis com os autores, <b>quem tenha concorrido à causação do dano</b> e as pessoas designadas no art. 932, <b>incisos V, VI, VII e VIII.</b></p> <p><b>§ 2º.</b> Havendo vários causadores do dano, mediante condutas ou atividades autônomas, o juiz distribuirá a responsabilidade, sempre que possível, na proporção da contribuição causal de cada um deles para a produção do resultado danoso, <b>sem prejuízo da solidariedade em face das vítimas.</b></p> <p><b>§3º.</b> Aquele que efetivar o pagamento</p>

		ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 453</b> Na via regressiva, a indenização atribuída a cada agente será fixada proporcionalmente à sua contribuição para o evento danoso.</p> <p><b>VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 558</b> São solidariamente responsáveis pela reparação civil, juntamente com os agentes públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, as pessoas, inclusive as jurídicas, que para eles concorreram ou deles se beneficiaram direta ou indiretamente.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

**Justificativa do caput:** O art. 186 do CC dispensou a conjunção alternativa “ofensa ou violação do direito”, definindo-se o ilícito em sentido amplo como “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência...” que viola direito e causar dano a outrem.

**Justificativa do § 1º:** ao substituímos “coautores” por “quem tenha concorrido à causação do dano” aperfeiçoamos o texto em dois aspectos: a) evitamos inútil reiteração do “mais de um autor” que já está no caput; b) atraímos a discussão para a esfera da causalidade, abarcando não apenas coautores em sentido estrito, como também partícipes do ato danoso e aqueles que dele se beneficiaram direta ou indiretamente (Enunciado 558 CJP), sendo suficiente que sua conduta se integre ao nexos causal.

A referência aos incisos III e IV ao final do dispositivo objetiva demarcar as hipóteses do art. 932 em que a responsabilidade indireta não exclua a direta, como na hipótese do empregador e do empregado, mas não dos pais, tutores e curadores por seus filhos, tutelados e curatelados, nos quais a responsabilidade indireta exclui a direta ou, no limite, atrai a subsidiariedade dos autores.

**Justificativa do § 2º:** A regra da responsabilidade extracontratual solidária, prevista no art. 942, caput, segunda parte, indica que havendo coautoria na causa do dano, todos respondem solidariamente. A aplicação indiscriminada dessa regra tem produzido severas distorções, especialmente nos casos em que o dano é causado por condutas ou atividades autônomas (causalidade concorrente), em que cada um dos causadores contribui de maneira desigual para a produção do resultado danoso. Nesses casos, uma vez demonstrado que cada um dos causadores contribuiu de maneira distinta, é justo que a responsabilidade seja distribuída proporcionalmente à contribuição de cada um. A proposta de distribuição proporcional da responsabilidade se revela vantajosa nos casos de danos catastróficos, especialmente os de natureza ambiental, em que a prova pericial possa demonstrar em que medida cada um dos agentes contribuiu para o resultado danoso. É justo que a responsabilidade seja distribuída na proporção da causalidade, sempre que seja possível demonstrar a proporcionalidade. De outro lado, a proposta não representa nenhum prejuízo para a vítima do dano, uma vez que a proporcionalidade deve ser estabelecida somente para fins das relações internas da solidariedade, nas eventuais ações regressivas entre os corresponsáveis. Desse modo, a vítima poderá demandar solidariamente os pretensos responsáveis, devendo a proporcionalidade ser fixada pelo juiz apenas nas relações internas da solidariedade.

**Justificativa do § 3º:** A inovação legal é um corolário da solidariedade e objetiva conferir maior consistência normativa aos parágrafos anteriores.

**17. Legitimação dos herdeiros para exigir indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais ainda que a vítima não tenha iniciado a ação em vida. (art. 943 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança	Art. 942. O direito de exigir indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, ainda que a ação não tenha sido proposta pela vítima.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<b>Súmula 642 STJ</b> “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	V Jornada de Direito Civil - Enunciado 454 O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Ainda que o ofendido, em vida, não tenha promovido a ação indenizatória, poderão os familiares iniciá-la. O falecimento da vítima sem a propositura da ação não guarda conexão com o ato ilícito que lhe antecedeu. Não se tratando de obrigação personalíssima, o óbito extingue a personalidade, mas não o dano consumado e a consequente pretensão compensatória, de natureza transmissível, cuja natureza é de um crédito, embora ilíquido, a que os herdeiros fazem jus. Tem-se, aqui, a natural regra de que os direitos e ações da pessoa se transferem aos herdeiros no momento de sua morte.</p> <p>A nova redação reforça o parágrafo único do art. 12 do Código Civil.</p>		

### 18. Definição do dano reparável. (novo art. 943 do CC)

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Capítulo <b>II</b> Da Indenização	Capítulo <b>III</b> Da Indenização  Art. 943. É reparável o dano juridicamente relevante, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
O dano juridicamente relevante (expressão adotada no artigo 2:101 do Draft Common Frame of Reference) ostenta uma dupla face de violação de interesse e frustração de		

utilidade, isto é, consiste na perda de uma utilidade decorrente da fruição de um bem, acrescida à lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual.

O maior mérito de alcançarmos um conceito qualificado de dano para a eclosão da relação obrigacional de indenização, aplica-se às hipóteses nas quais tenhamos que lidar diferenciados nexos objetivos de imputação, onde o dano assume protagonismo a partir do exame do desvalor do resultado (e não mais da conduta). Ele que servirá de baliza para a fluida demarcação entre os espaços concedidos à liberdade de atuação (de um lado) e, de outro, as interferências ilegítimas na esfera de terceiros não consentidas pelo sistema e, portanto, ressarcíveis.

Portanto, cabe à doutrina determinar parâmetros objetivos de ponderação para o raciocínio de sopesamento que se dá entre a restrição que o direito do ofendido irá sofrer e a importância da realização do direito do ofensor que lhe é colidente. Quanto aos critérios de balanceamento, cite-se o Enunciado 279 do CJF e o Resp. 801.109/DF (Rel. Min. Raul Araújo, 4, T, Dje 12/3/2013), além do Resp 1.325.938-DF (Rel. Min. Raul Araújo, 4. T, 31.8.2022).

Reforça-se à expressão “dano patrimonial” em oposição à “dano material”, que não podem se associar como se sinônimos fossem, tal como equivocadamente sugere a súmula 37 do STJ “são cumuláveis as indenizações por dano material e moral”. O dano material é uma lesão a objetos do mundo externo que se contrapõe a expressão “dano pessoal”, constatado no momento em que à ofensa se volta a valores relacionados à pessoa do ofendido.

Em contraposição ao dano patrimonial, compreende-se o dano extrapatrimonial como um efeito existencial de uma lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela. No Brasil, tradicionalmente a denominação “dano extrapatrimonial significa a mesma coisa que “dano moral” (CF/1988- art. 5. V e X). Porém, a inserção do dano extrapatrimonial como gênero permite a incorporação de novas categorias de dano, com refinamento e detalhamento conceitual e terminológico. Como esclarece Fernando Noronha, “só a designação extrapatrimonial deixa claro que unicamente terá esta natureza o dano sem reflexos no patrimônio do lesado, e isso independentemente de se saber qual foi a origem desse dano: as vezes até pode ser resultado de atentado contra coisas. Nem sempre o dano extrapatrimonial terá natureza moral: a palavra ‘moral’ tem carregado conceito ético (Noronha, Fernando. Direito das obrigações. São Paulo. Saraiva, 2003, v. 1, p. 567).

Incorpora-se o dano metaindividual, que afeta bens de incidência coletiva e danos individuais homogêneos, como multiplicidade de danos individuais que provém de uma mesma origem fática ou jurídica.

**19. Determinação quanto à abrangência da indenização; inserção da perda de uma chance como dano autônomo; descrição exemplificativa dos bens jurídicos tutelados em relação aos danos extrapatrimoniais. (novo art. 944 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p>Art. 944. A indenização compreende os efeitos da lesão a interesses concretamente mercedores de tutela, abrangendo danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance.</p> <p>Inclui especialmente as consequências da violação da esfera moral e existencial da pessoa, sua integridade pessoal e saúde psicofísica.</p> <p>Parágrafo único: A pessoa jurídica faz jus à reparação do dano à honra objetiva, diante da comprovação do fato lesivo à sua valoração social, bom nome, marca, credibilidade e reputação.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Súmula 227 STJ “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 286:</b> “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.</p> <p><b>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 189</b> “Na responsabilidade civil por dano moral causado à pessoa jurídica, o fato lesivo, como dano eventual, deve ser devidamente demonstrado”</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.

### JUSTIFICAÇÃO

A indenização é o efeito ou repercussão do dano como lesão em detrimento à pessoa, ao patrimônio ou a direitos de incidência coletiva.

As consequências patrimoniais da lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela são os danos emergentes, os lucros cessantes e a perda de uma chance. Em comum, envolvem a aferição do conjunto de relações econômicas do indivíduo, apreciáveis em dinheiro. Superando a antiga tradição da escolástica que delimitou duas medidas de danos patrimoniais: danos emergentes (montante indispensável para eliminar as perdas ou diminuições econômicas efetivamente decorrentes da lesão sobre o patrimônio já existente da vítima) e lucros cessantes (a frustração de um acréscimo daquele patrimônio), acolhe-se aqui a perda de uma chance, que consiste em uma oportunidade definitivamente dissipada de obter futura vantagem ou evitar um prejuízo em razão da prática de dano injusto.

A par do debate doutrinário, optamos por considerar que a perda de uma chance não se constitui em autêntica situação de causalidade probabilística, tratando-se de uma manifestação de figura autônoma de dano que se faz presente mesmo nos casos em que não se afirma a responsabilidade direta do agente pelo dano final (neste sentido o STJ deliberou no Resp 1.254.141-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Informativo 513, 6.3.2013).

A inserção da perda de uma chance como dano autônomo - lateralmente aos danos emergentes e lucros cessantes - reforça a sua condição de um tertium genus e não espécie de uma ou outra. A valorização de sua autonomia dogmática auxilia a superar as insuficiências da responsabilidade civil diante de lesões a interesses aleatórios. A ideia é deferir a mais ampla proteção à integridade dos bens jurídicos patrimoniais da vítima.

Com relação aos danos extrapatrimoniais, de forma semelhante à redação do artigo 1.738 do Código Civil da Argentina de 2015, a opção legislativa é no sentido de não inserir expressamente as nomenclaturas das suas espécies: dano moral, dano existencial, dano estético, dano à imagem, dano biológico, dano temporal e outras formas

autônomas de danosidade que podem acrescentar insegurança jurídica decorrente de uma desordem conceitual, desvalorizando o próprio significado do dano extrapatrimonial. Daí a opções pela descrição exemplificativa de bens jurídicos tutelados, sem clausura, pela utilização do termo “especialmente” (além de indicar a preponderância da dignidade da pessoa humana sobre o patrimônio). A alternativa é deixar para a doutrina a tarefa da constante ressignificação das referidas categorias jurídicas e os seus critérios objetivos de incidência.

#### Justificação do parágrafo único

É preciso distinguir a personalidade subjetiva da pessoa humana, da personalidade objetiva que tem a pessoa jurídica. Enquanto a primeira tem como respaldo a dignidade, a outra tem como fundamento a capacidade de contrair direitos e obrigações através de uma construção jurídica. Pessoa jurídica ostenta capacidade, é sujeito de situações jurídicas patrimoniais e centro de imputação de direitos e deveres, mas não possui personalidade e nem titulariza situações existenciais. Contudo, diante do enunciado da Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, cabe ao legislador delimitar que o dano será restrito àquelas hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da empresa, ou seja, em que a pessoa jurídica tem o seu conceito social abalado pelo ato ilícito.

**20. Requerimento do dano certo como aquele passível de indenização; previsão do dano restituível pela perda de uma chance; estabelecimento de critérios para o cálculo de indenização equitativa para casos de menor expressão econômica e difícil comprovação da extensão do dano. (Novo artigo 945 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p>Art. 945: Para que a indenização seja concedida, exigem-se danos certos, diretos ou indiretos, atuais ou futuros.</p> <p>§ 1º. A perda de uma chance real e séria constitui um dano reparável. Sua indenização deve ser calculada como fração dos interesses que essa chance proporcionaria caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas.</p> <p>§2º. O dano será provado de acordo com as regras processuais gerais. Excepcionalmente, em casos de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano por estimativa, à luz das circunstâncias do caso, quando a prova exata do dano se revele demasiado difícil ou onerosa, sem que haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou lucros cessantes, à luz das regras da experiência.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 444</b> A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O novo dispositivo se subdivide em um caput e dois parágrafos.</p> <p>O atributo da certeza é fundamental para a qualificação do dano. São danos certos os prejuízos, econômicos ou não, que são objeto de prova suficiente quanto a sua verificação. Serão considerados verificados os prejuízos cuja ocorrência tenha sido demonstrada, se danos presentes, ou cuja ocorrência seja verossímil, se danos futuros. Em contraposição a eles, serão danos eventuais, ou incertos, os prejuízos de verificação duvidosa, meramente hipotética. Não se admite o dano improvável, meramente eventual, ou seja, aquele insuscetível de efetiva demonstração ao longo da atividade probatória desenvolvida no processo. Não se indenizam esperanças desfeitas, danos potenciais, eventuais, supostos ou abstratos.</p> <p>A segunda parte destaca os contornos da admissão da reparação da perda de uma chance, que consiste em uma oportunidade real e séria definitivamente dissipada em razão de ato imputável ao responsável. Reconhece-se que, a despeito do requisito da certeza do dano, há interesses sobre oportunidades que, em razão de sua acentuada importância para o ofendido, merecem a proteção do Direito e podem ser objeto de compensação.</p> <p>Há uma viva polêmica quanto à caracterização da perda de uma chance como forma autônoma de dano ou uma questão de causalidade. A opção é pela inserção da temática no tratamento dos danos a interesses legalmente protegidos. O novo dispositivo delinea o método singular de quantificação desse dano, que leva em conta as probabilidades envolvidas e os interesses que a chance proporcionaria, caso concretizada. Como</p>		

consequência, a indenização da chance perdida será sempre inferior ao valor destas vantagens. No mesmo sentido caminha o projeto de reforma da responsabilidade civil em França (n. 678, Sénat/2020): Art. 1237: “La perte de chance constitue un préjudice réparable dès lors qu’elle consiste en la disparition actuelle et certaine d’une éventualité favorable. Ce préjudice doit être mesuré à la chance perdue et ne peut être égal à l’avantage qu’aurait procuré cette chance si elle s’était réalisée”

Não obstante a experiência italiana preconiza que a perda de uma chance somente será indenizável quando a probabilidade de obtenção da vantagem esperada seja superior a 50%, perfilhamos a prática do Superior Tribunal de Justiça no sentido de elidir a fixação de percentuais apriorísticos para o an debeat, levando-se em conta para o quantum debeat, que “o valor da indenização pela perda de uma chance somente poderá representar uma proporção do dano final experimentado pela vítima” (Informativo n. 513, 6 de março de 2013, 3ª Turma, Resp 1.254.141-PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4-12-2012).

No tocante ao §2º, quem quer que tenha alguma prática na área de reparação judicial de danos, pouco importando se derivados de responsabilidade contratual ou extracontratual, sabe que em muitos casos não se obtém a reparação integral dos danos, por dificuldade de prova precisa dos danos patrimoniais, especialmente (mas não só) dos lucros cessantes. Isso ocorre mesmo naqueles casos em que, à luz da experiência comum, ter-se-ia como certa a ocorrência de tais danos, embora de difícil (ou demasiadamente onerosa) prova. Nesses casos, embora o princípio jurídico regente seja o da reparação integral, na prática isso não é obtido.

A previsão introduzida nesse parágrafo busca remediar tal situação, permitindo que os juízes possam estimar tais danos, equitativamente, à luz das circunstâncias do caso e da experiência comum, mesmo na ausência de provas contundentes da extensão do dano.

Acredita-se que o bom senso dos julgadores evitará abusos. De qualquer sorte, a sugestão limita-se a casos de pouca expressão econômica.

A sugestão é inspirada no art. 2:105 dos PETL – Principles of European Tort Law, que é mais amplo e ilimitado do que a solução ora proposta:

*Art. 2:105. Prova do dano*

*O dano deve ser provado de acordo com as regras processuais gerais. O tribunal pode calcular o dano por estimativa quando a prova exata se revele demasiado difícil ou onerosa.*

**21. Detalhamento quanto ao sopesamento de benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo; *compensatio lucri cum damno*; (Novo artigo 946 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		Art 946: Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na determinação da indenização, a menos que tais benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do evento lesivo e seja justo e razoável levá-los em consideração conforme o tipo de dano sofrido, e, quando conferidos por um terceiro, a finalidade subjacente à concessão desses benefícios.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Em uma visão global, existem três técnicas de coordenação de instrumentos indenizatórios – acumulação, desconto e sub-rogação – com o objetivo de determinar os efeitos de cada qual sobre a compensação o dano, prevenção e cobertura de riscos. A técnica de desconto, ou <i>compensatio lucri cum damno</i>, encontra fundamento na premissa de que as indenizações são compatíveis, mas não complementares. Por conseguinte, as quantias recebidas pela vítima por outras vias ressarcitórias devem ser deduzidas ou descontadas da correspondente indenização global. A técnica de acumulação, ou, segundo a denominação procedente da doutrina norte-americana, <i>collateral source rule</i>, supõe a plena e total compatibilidade das distintas indenizações percebidas pela vítima, com total independência dos instrumentos compensatórios, implicando a soma de todas as indenizações, públicas ou privadas, recebidas pela vítima. Dessa maneira, um trabalhador acidentado receberia além da indenização por perdas e danos as prestações da seguridade social, sobre um mesmo dano. Claramente esta técnica é a mais favorável para a vítima, que poderá obter uma indenização global superior ao dano efetivamente sofrido. A técnica de sub-rogação supera as deficiências da <i>compensatio lucri cum damno</i> e a técnica da acumulação, permitindo alcançar nível ótimo de compensação, prevenção e cobertura de risco, pois o segurador ou terceiro que adiantou à vítima o valor da compensação se sub-roga nos direitos desta e pode se dirigir contra o causador do dano para recuperar as quantias adiantadas. Esta técnica garante a compensação integral do dano, pois a vítima recebe uma indenização equivalente ao dano sofrido, sem que possa acumular as quantias recebidas de distintas fontes de compensação. Com vistas ao adequado e justo funcionamento da técnica da sub-rogação, exige-se que seja comprovado pelo causador do dano a identidade de natureza entre os interesses atinentes ao dano e aos benefícios (uma vez que, por exemplo, apenas benefícios patrimoniais podem vir a suscitar um abatimento da verba indenizatória relativa a danos patrimoniais), bem como que os benefícios decorram do evento lesivo.</p> <p>Inspiração para a redação do artigo: o DCFR, no Livro VI (dedicado à responsabilidade extracontratual), capítulo VI (“remédios”), adotou no art. 6.103 uma regra intitulada <i>equalisation of benefits</i>, que atualiza o princípio da <i>compensatio lucri cum damno</i>. De acordo com a regra da equalização de benefícios: “(1) os benefícios advindos para a pessoa que houver sofrido dano legalmente relevante como resultado do evento lesivo devem ser desconsiderados, a menos que seja justo e razoável levá-los em consideração; (2) ao decidir se seria justo e razoável ter em conta os benefícios, deve-se considerar o tipo de dano sofrido, a natureza da responsabilidade da pessoa causadora do dano e, quando os benefícios forem conferidos por um terceiro, o propósito de conferir esses benefícios”</p>		

**22. Extensão da possibilidade de redução equitativa por parte do magistrado para hipóteses em que a responsabilidade seja objetiva; Inserção da restituição do lucro ou vantagem auferidas em conexão ao ato ilícito (lucro da intervenção) no âmbito da responsabilidade civil, em detrimento da busca por seu fundamento no enriquecimento sem causa; (Art. 944 do CC)**

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.</p>	<p>Art. 947. A indenização mede-se pela extensão do dano.</p> <p><b>§1º</b> Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependem, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, inclusive em casos de responsabilidade objetiva.</p> <p><b>§2º</b> Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá uma soma razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidas pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas</b> (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>Não se aplica.</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 46</b> A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano. (Alterado pelo Enunciado 380 - IV Jornada)</p> <p><b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 48</b> Parágrafo único: O parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor.</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	<p>Não se aplica.</p>
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	<p>Não se aplica.</p>

## JUSTIFICAÇÃO

### Justificativa para a alteração do §1º

O legislador trouxe uma exceção ao princípio da reparação integral. Conforme o parágrafo único, do art. 944, "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização". A mensagem é clara: O valor da indenização não pode ultrapassar a extensão do dano, preservando-se a função de teto do princípio da reparação integral, porém pode ficar aquém, indenizando-se menos do que o montante total dos prejuízos sofridos pelo lesado. Isto se dá quando o agente, agindo com uma mínima negligência causa danos vultosos.

Porém, controverte-se atualmente se o dispositivo se aplica à responsabilidade objetiva. Para a doutrina majoritária, a referida norma só poderá ser utilizada na teoria subjetiva da responsabilidade civil, seja pela própria literalidade do dispositivo, como também pelo próprio apelo à orientação sistemática pela qual no nexu de imputação objetiva será expurgada qualquer discussão sobre a culpa. Quer dizer, quando determinada atividade econômica, pela sua própria natureza, independentemente de quem a promova, oferece riscos que a experiência repete como excessivos, anormais, provocando danos patrimoniais ou existenciais em escala superior a outros setores do mercado, a orientação dada ao empreendimento pelos seus dirigentes será irrelevante para a avaliação das consequências dos danos, relevando apenas a aferição do nexu de causalidade entre o dano injusto e o exercício da atividade

Entretanto, se assim for, priva-se de qualquer efeito jurídico qualquer ação meritória em sede de teoria objetiva. Quer dizer, o fato do condutor da atividade - ciente de seu risco anormal - propor-se a realizar investimentos em segurança e compliance perante os seus funcionários ou terceiros em nada repercutirá positivamente em caso de produção de uma lesão resultante do exercício desta atividade. Daí nasce a questão lógica: se inexistente qualquer estímulo para provocar um comportamento direcionado ao cuidado e à diligência extraordinários, qual será a ênfase de um agente econômico em despender recursos que poderiam ser direcionados a várias outras finalidades, quando ciente de que isto nada valerá na eventualidade de um julgamento desfavorável em uma lide de responsabilidade civil? Esta indagação se torna ainda mais veemente quando o empreendedor percebe que os seus concorrentes "arregaçam os braços" ou se limitam a esforços mínimos em termos de cautela, canalizando os recursos excedentes para outras vantagens mercadológicas perante contratantes e consumidores.

A nova redação elimina a discussão, pois caberá ao agente que praticou a conduta culposa ou exercitou atividade de risco inerente demonstrar que o seu agir foi diligente, em conformidade com a boa-fé. Com o aperfeiçoamento proposto, será possível alargar os horizontes da responsabilidade civil, destacando a sua "função promocional", na qual a tônica será a aplicação das sanções premiais, tão decantadas por Norberto Bobbio.

Para além de compensar, punir e prevenir danos, a responsabilidade civil deve criteriosamente recompensar a virtude e os comportamentos benevolentes de pessoas naturais e jurídicas.

O direito não se presta a um papel conservador e inerte de mera proteção de interesses mediante a repressão de atos proibidos, mas preferencialmente o de promover o encontro entre as normas e as necessárias transformações sociais. Na senda da eficácia promocional de direitos fundamentais, é possível fazer do direito privado um local em que algumas normas sirvam não apenas para tutelar, como também para provocar efeitos benéficos aos valores da solidariedade e da igualdade material. No plano funcional, as sanções positivas atuam de maneira a provocar nos indivíduos o exercício de sua autonomia para alterar sua forma de comportamento. Se uma sanção pretende maximizar comportamentos conformes e minimizar comportamentos disformes, deverá

se servir do instrumento de socialização, que com técnicas variadas investe o indivíduo na condição de membro participante de uma sociedade e de sua cultura. A socialização - que obviamente se aplica à pessoa jurídica - cria uma disposição para a observância das regras que comandam o grupo. Quando o processo de socialização não funciona para algum indivíduo, em um segundo momento se estabelecerá a técnica de controle social. Quando este processo quer encorajar não apenas comportamentos conforme o direito, mas em "superconformidade", recorrerá às sanções positivas, pela via de prêmios e incentivos.

A segunda hipótese de redução equitativa da indenização, diz respeito ao limite humanitário do patrimônio do ofensor e das pessoas que dele dependam. Norma já consagrada no atual parágrafo único do artigo 928, que merece ser ampliada para todo o sistema de responsabilidade civil, como forma de proporcionalização entre o princípio da reparação integral e a consideração da condição econômica das partes.

### **Justificativa para o novo §2º**

Na ausência de normativa adequada, fixou-se recente entendimento no direito brasileiro que “A obrigação de restituir o lucro da intervenção, entendido como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa” (Enunciado 620 CJP). Da mesma forma, deliberou o STJ que “o dever de restituição do denominado lucro da intervenção encontra fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, atualmente positivado no art. 884 do Código Civil. O dever de restituição daquilo que é auferido mediante indevida interferência nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa tem a função de preservar a livre disposição de direitos, nos quais estão inseridos os direitos da personalidade, e de inibir a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico” (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas, REsp 1698701/RJ, 3.T DJe 08/10/2018).

Contudo, a inserção de remédios restitutórios no interno da responsabilidade civil, tal qual se dá no direito europeu (diretivas e atos legislativos) e não no âmbito do enriquecimento injustificado se deve a quatro argumentos:

Primeiro: A repressão à ilicitude lucrativa na esfera civil pela via remedial do resgate dos benefícios indevidos não é adequada ao terreno residual do enriquecimento injustificado. Ao contrário, amolda-se à responsabilidade civil, como uma das possíveis eficácias de um ato ilícito (reverso da compensação de danos!) que será ativada não apenas pela constatação de um qualquer comportamento antijurídico, porém aquela qualificada pelo resultado lucrativo, independente da aferição de um comportamento ultrajante do ofensor (requisito de um ilícito de eficácia punitiva). Aliás, a constatação do cinismo ou da inocência do infrator repercutirá exclusivamente na intensidade do remédio restitutivo, que partirá da resposta mais suave da indenização pelo preço razoável da obtenção do consentimento para o acesso ao direito violado (reasonable fee) e, eventualmente, alcançará a pretensão mais ampla da remoção dos lucros proporcionados pela conduta ilícita (disgorgement);

Segundo: o enriquecimento injustificado é modelo obrigacional de enriquecimento independente da aferição da existência ou não de um ato ilícito do demandado, aplicável aos casos em que o demandante conscientemente e equivocadamente participa do enriquecimento, mediante uma transferência voluntária ao demandado. Em contrapartida, na responsabilidade civil a antijuridicidade do comportamento do demandado (sem qualquer participação do demandante) é um pressuposto fundamental para a ativação da remoção de benefícios indevidos. Deslocamentos patrimoniais involuntários descolados de um fato ilícito serão sancionados exclusivamente pela via reparatória dos danos;

Terceiro: a doutrina da atribuição como fundamento para o lucro da intervenção por intromissão em direitos alheios apenas propicia fundamento dogmático à resposta da restituição do preço do uso inconsentido do bem (reasonable fee), enriquecimento objetivo a ser apreciado conforme o valor de mercado da faculdade dominial que foi indevidamente deslocada da esfera do demandante em benefício do infrator. Contudo, a teoria atributiva não é capaz de justificar a expropriação de ganhos ilícitos - disgorgement. Para sanar esta deficiência, a doutrina alemã concilia o enriquecimento injustificado por intromissão com o modelo legislativo da gestão imprópria de negócios, quando tudo se encaixaria de forma natural se conduzida a polêmica ao território da responsabilidade civil.

Quarto: o princípio da reparação integral merece ressignificação. Requer-se uma funcionalização do conceito de indenização, no sentido de que possa atender da melhor forma a dimensão relacional que inspira o princípio da reparação integral. O objetivo de “reconstituição” hipotética das partes ao estado anterior ao ilícito, demanda uma análise bilateral, que, para além do ofensor, compreenda a posição do agente. Na medida em que o ofensor obteve um lucro ilícito ou economizou despesas com a violação de uma certa posição jurídica, naturalmente a “melhor indenização” terá que incluir dentre os seus critérios alternativos a restituição ou o resgate de benefícios econômicos, sob pena de violentarmos a justiça corretiva que anima a restitutio in integro. Em comum, disgorgement e restitutionary damages se alinham à justiça corretiva, pois seja o foco nas perdas como nos lucros, a restauração da situação existente encontra acolhimento na dimensão relacional da obrigação de indenizar, restrita à bilateralidade das razões correlatas às partes.

**23. Ampliação dos juízos normativos de atribuição de responsabilidade, nos casos de participação da vítima; previsão do dever de mitigação de danos (art. 945 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.	Art. 948. Se o dano for imputável tanto à parte lesante quanto à parte lesada, a indenização da parte lesada será reduzida na proporção em que o dano for imputável a uma e outra parte. Todas as circunstâncias do caso devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes.  Parágrafo único. Aplica-se o mesmo quando a conduta da vítima se limitar à circunstância de que ela deixou de evitar ou minorar o próprio dano.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	I Jornada de Direito Civil - Enunciado 47 O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no

<b>Federal</b>		<p>Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada.</p> <p>VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 630 Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.</p> <p>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 459 A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexos de causalidade na responsabilidade civil objetiva.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo trata de situações em que o dano é imputável tanto ao lesante quanto ao lesado. Ele trata de maneira unitária e integrada duas figuras que tradicionalmente se estudam em separado no Brasil: a chamada culpa (ou fato) concorrente da vítima e a mitigação de danos. A primeira se distinguiria pela circunstância de o evento danoso (inadimplemento ou ato ilícito delitual) ser atribuível tanto ao lesante quanto ao lesado e a segunda teria a peculiaridade de o evento danoso ser imputável apenas ao lesante, mas o lesado ter deixado de evitar ou mitigar o próprio prejuízo.

Essas duas figuras tratam, no fundo, de um mesmo fenômeno, que é o da corresponsabilidade do lesado: quando tanto lesante e lesado são corresponsáveis pelo prejuízo sofrido pelo lesado. Por se tratar de um mesmo fenômeno, a tendência atual na Europa é de tratar essas figuras de maneira unitária.

A proposta feita acima está de acordo com o estado da arte em relação ao tema da corresponsabilidade do lesado em âmbito europeu. Trata-se, na realidade, de adaptação de uma proposta de previsão acadêmica que corresponde a uma síntese de todas as

propostas em vigor nos normativos europeus .

A proposta utiliza termo jurídico “imputação”, que permitem juízos normativos de atribuição de responsabilidade, e não conceitos mais restritos e que dialogam com suporte fático, como concausalidade, culpa ou risco concorrente. A vantagem é que, através da imputação, podem e serão trabalhados os juízos de concausalidade, culpa ou risco concorrente, a depender da situação e do contexto do caso.

Em caso de corresponsabilidade do lesado, diversos critérios são utilizados para dimensionar a extensão dos danos (divisão proporcional dos prejuízos, grau de causação ou de culpa em relação ao resultado etc.), porém não desaparece o nexo de causalidade, havendo tão somente atenuação da indenização. Em princípio há uma proporcionalização da obrigação de indenizar, pois não seria leal que a vítima se beneficiasse de uma indenização completa quando contribuiu para o dano.

Porém, se a contribuição da vítima foi mínima, sem qualquer desvio à boa-fé, pode o magistrado manter integralmente o nexo de causalidade, com supedâneo na equidade. Trata-se de avaliar a conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano. Ou seja, se mantivermos o raciocínio por espelho de avaliarmos a conduta do lesado de forma simétrica à conduta do lesante, nas hipóteses de imputação objetiva pelo risco, qualquer conduta do lesado – seja ela culposa ou não culposa – excluirá a relação causal entre a esfera de risco e o dano, desprotegendo o lesado, sobretudo a vítima vulnerável.

Daí ao invés de uma análise baseada em uma causalidade pura, invoca-se uma corresponsabilidade, na qual se acresce um nexo de imputação – que na proposta dinamiza o standard de comportamento culposos – na qual o lesado se sujeita a critérios que envolvam a boa-fé, levando-se em consideração de forma flexível as suas peculiaridades e a concreta atuação perante a atenuação do montante indenizatório. Esse sistema mais voltado para o lesado, impede o “tudo ou nada” e abre as portas para o conceito do dever de mitigação do prejuízo, na medida em que mediatamente será avaliado o comportamento do lesado em relação à conduta dele esperada, considerando-se a extensão em que esse comportamento razoável ou irrazoável poderia influenciar no dano.

Como bem explica Reinhard Zimmermann, “a razão para tal repartição também da perda evitável é que, se não fosse o inadimplemento, nem a perda como tal nem a necessidade de a mitigar teriam surgido. Tanto a parte lesada como a parte inadimplente podem, portanto, ser consideradas responsáveis até mesmo pelas consequências evitáveis do incumprimento.”

**24. Licitude da estipulação de cláusula de limitação ou exclusão de responsabilidade; termos para a estipulação (novo art. 949 do CC).**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		Art. 949. Em contratos negociados, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o dever de indenizar, desde que não viole direitos indisponíveis, norma de ordem pública, a boa-fé ou exima a indenização por danos causados por dolo.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

As cláusulas de não indenizar, também denominadas cláusulas de limitação ou exclusão de responsabilidade, são aquelas que têm como objetivo impedir o surgimento jurídico de uma das consequências da responsabilidade civil, designadamente o dever de indenizar cabível ao devedor que descumpriu um dever jurídico (contratual ou extracontratual).

O Código Civil de 2002, do mesmo modo que o Código Civil de 1916, não apresenta, até o momento, um dispositivo que trate do tema como regra geral. Entretanto, importante notar que o Anteprojeto de Código das Obrigações apresentado por Caio Mário da Silva Pereira em 1963 conteve sugestão de dispositivo que fazia expressa referência à regra geral da cláusula de não indenizar, em seu art. 924, dentro do capítulo que versava sobre a reparação do dano causado.

Apesar de a cláusula de não indenizar não ter sido objeto de tratamento geral no Código Civil, é possível encontrar dispositivos específicos na codificação que versam sobre a validade de cláusulas de não indenizar em temas específicos, bem como leis especiais que abordam o assunto. Merece destaque o art. 734, caput, do Código Civil, que determina a nulidade da convenção que exclua a responsabilidade do transportador pelos danos causados à pessoa transportada e suas bagagens. No âmbito da legislação especial, merece destaque, por sua relevância prática, o regramento do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 51, I, determina a nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais relativas a produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.

Recentemente, a Lei nº 13.874/2019 inseriu o art. 421-A, II, no Código Civil brasileiro, indicando que no âmbito dos contratos civis e empresariais, que se presumem paritários por lei, a alocação de riscos definida pelas partes deverá ser respeitada e observada. Embora este não seja um dispositivo que trata especificamente das cláusulas de não indenizar, a liberdade contratual para alocar riscos entre as partes contratuais é geralmente indicada como um fundamento para a presunção de validade desse tipo de acordo em nosso ordenamento jurídico.

Diante desse panorama legislativo, difundiu-se no Brasil o posicionamento jurisprudencial no sentido de que, em princípio, a estipulação de cláusulas de não indenizar é válida, com base no princípio da liberdade contratual, mas, excepcionalmente, certas circunstâncias podem ensejar a nulidade de tais disposições contratuais. A primeira delas é a impossibilidade de a avença contrariar norma cogente aplicável, por exemplo, às relações de consumo. Também não se admite eficácia à cláusula de indenizar quando a parte devedora age dolosamente em seu inadimplemento ou quando se pretende impor a limitação a indenizações decorrentes de danos psicofísicos à pessoa humana.

A proposta de lege ferenda que ora se deduz tem como objetivo sugerir um dispositivo que trate, como regra geral, da cláusula de não indenizar em nossa codificação de uma forma consistente com nossa cultura jurídica e que, ao mesmo tempo, esteja alinhado com as recentes alterações normativas em outros países e com os esforços de uniformização do direito privado internacional.

Inicialmente, o texto indica a validade da figura de uma forma positiva, (i.e., pela licitude), ainda que condicionada, ao invés da escolha textual negativa (i.e., pela invalidade ou nulidade em determinadas hipóteses), o que nos parece ser mais conforme o direcionamento atual da nossa legislação civil. Também se propõe uma designação mais precisa, indicando expressamente que o que se limita ou se exclui com a celebração da cláusula é o dever de indenizar, e não a responsabilidade civil em geral do devedor.

Com relação às invalidades (i.e., as hipóteses em que tal cláusula não deve ser considerada lícita), o dispositivo indica, em primeiro lugar, a impossibilidade de que cláusula de não indenizar seja entabulada em "violação de direitos indisponíveis". Essa escolha textual tem como objetivo principal indicar a invalidade da cláusula quando ela diz respeito a direitos que não podem ser objeto de negociação entre as partes, sobretudo direitos relacionados à integridade psicofísica da pessoa humana, entre outros. Essa preocupação pode ser verificada, por exemplo, no novo código civil e comercial argentino, que faz menção expressa aos direitos indisponíveis, e no código civil chinês de 2020, que faz menção à impossibilidade de que as cláusulas de exclusão de responsabilidade abarquem danos físicos causados a uma das partes.

Em seguida, faz-se referência à impossibilidade de que a celebração de uma cláusula de não indenizar ocorra em violação a normas de ordem pública e à boa-fé. Do ponto de vista estritamente lógico-jurídico, seria possível argumentar que essa impossibilidade é um requisito de validade de todo e qualquer negócio jurídico, sendo desnecessária, em princípio, a menção expressa no dispositivo referente especificamente às cláusulas de não indenizar. No entanto, do ponto de vista da oportunidade legislativa que se apresenta, vale apontar que a referência expressa a esses institutos poderá conduzir a aplicação da norma após a reforma legislativa no sentido daquilo que já está consolidado na jurisprudência brasileira. Novamente, o modelo, aqui, é a escolha textual do código civil e comercial argentino. Também é possível encontrar referências similares nos Principles of European Contract Law e, em certo grau, à proposta de Caio Mário no Anteprojeto do Código de Obrigações, mencionada anteriormente.

Por fim, o dispositivo proposto faz referência à impossibilidade de que a cláusula de não indenizar sirva como fundamento jurídico para a isenção do dever de indenizar causado pelo próprio dolo do agente devedor. Nota-se que, aqui, a norma diz respeito propriamente ao dolo no não cumprimento, ou seja, na fase da execução contratual, e não ao dolo como vício de consentimento na formação do negócio jurídico. Essa referência à impossibilidade de que a cláusula de não indenizar seja eficaz nos casos de descumprimento doloso é bastante difundida na experiência internacional e merece ser indicada como regra geral em nossa codificação. Faz-se referência, por exemplo, às codificações civis ou obrigacionais vigentes na Espanha, Suíça, Itália, Alemanha e, novamente, Argentina.

**25. Alteração da redação do art. 947, enfatizando-se a ideia da precedência da restauração do estado de coisas afetado pelo dano; adição de parágrafo único ao art. 947, ajustando-se com relação à tendência de desmonetização do dano extrapatrimonial (art. 947 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.	Art. 950. A reparação é integral, com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso. A indenização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.  Parágrafo único: Na compensação do dano extrapatrimonial, a critério da vítima, admite-se a reparação in natura, na forma de retratação pública, direito de resposta, publicação de sentença ou outra tutela específica, por meio analógico ou digital, alternativamente ou cumulativamente à indenização pecuniária.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 589</b> Necessário fixar por lei o termo inicial dos juros e correção monetária e índice, em se tratando de indenização por danos morais
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A nova redação do art. 947 segue o artigo 566 do CC de Portugal, cuja redação enfatiza a ideia fundamental da precedência da restauração do estado de coisas afetado pelo dano, seja em matéria de danos individuais ou coletivos. Sempre que impossível ou insuficiente a restauração em espécie, terá lugar a fixação da indenização pecuniária, em moeda corrente.</p> <p>A introdução do parágrafo único resulta da tendência à desmonetização do dano extrapatrimonial, diante da natural inconsistência de uma resposta exclusivamente pecuniária à uma violação existencial. Ampliam-se as tutelas específicas em favor do lesado, aqui descritas em caráter exemplificativo, seja de forma isolada ou em cumulação à indenização pecuniária.</p>		

**26. Critérios para quantificação do dano extrapatrimonial;  
introdução da função punitiva no sistema da responsabilidade civil  
(Novo art. 951 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p><b>Art. 951. Na quantificação do dano extrapatrimonial, observar-se-á:</b></p> <p><b>I – Em sua valoração, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de valores de indenização adotados por tribunais em casos semelhantes;</b></p> <p><b>II – Em sua extensão, as peculiaridades do caso, podendo a indenização ser fixada além ou aquém do valor relativo ao inciso I.</b></p> <p><b>§ 1º. No caso do inciso II, serão observados os seguintes parâmetros:</b></p> <p><b>a) Nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar e/ou social, afazeres cotidianos e domésticos, dentre outros;</b></p> <p><b>b) Grau de reversibilidade;</b></p> <p><b>c) Grau de ofensa ao bem jurídico;</b></p> <p><b>§ 2º. Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais, o juiz poderá acrescer uma sanção pecuniária, em caráter dissuasório, pedagógico e punitivo, nos casos de especial gravidade, em situação de culpa grave ou quando o ofensor manifestar indiferença perante a situação da vítima, sua segurança, tendo-se também em vista a irreversibilidade e a multiplicidade das consequências danosas.</b></p>

		<p>§3. O acréscimo a que se refere o § 2. será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do caput e § 1º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.</p> <p>§4º - Na fixação do montante a que se refere o § 3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.</p> <p>§5º Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte do acréscimo em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses difusos ou estabelecimento idôneo de benemerência.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p><b>Súmula 281 STJ</b>  “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 550</b>  A quantificação da reparação por danos extrapatrimoniais não deve</p>

<b>Federal</b>		<p>estar sujeita a tabelamento ou a valores fixos.</p> <p><b>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 588</b> O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro preponderante para o arbitramento de compensação por dano extrapatrimonial.</p> <p><b>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 379</b> O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.</p> <p><b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 455</b> Embora o reconhecimento dos danos morais se dê, em numerosos casos, independentemente de prova (in re ipsa), para a sua adequada quantificação, deve o juiz investigar, sempre que entender necessário, as circunstâncias do caso concreto, inclusive por intermédio da produção de depoimento pessoal e da prova testemunhal em audiência.</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica

### JUSTIFICAÇÃO

A base da referida proposta é o método bifásico desenvolvido pelo Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino em sua obra “Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil”, método este posteriormente aplicado por ele e por outros ministros no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias, procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

Nessa linha, a proposta visa a, de um lado, atender ao método bifásico, e, de outro, aperfeiçoá-lo com base na depuração de quais circunstâncias do caso são relevantes para aferir a magnitude do dano. Ressalta-se também que, diferente da proposta originária do método, aqui se propõe uma deferência maior aos valores analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, que tradicionalmente vem enfrentando os casos de dano moral em três aspectos: mantendo o valor, por ser razoável; aumentá-lo, por considerar a indenização irrisória; diminuí-lo, sob o argumento de se tratar de patamar excessivo.

Neste caso, o próprio STJ, seja pelo método bifásico, seja pelo teor da súmula 281, segundo a qual “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”, põe em relevo a importância de uma análise individualidade do dano extrapatrimonial, rechaçando qualquer forma de pré-fabricação e tarifação/tabelamento de valores. Adiciona-se que a proposta bifásica além de rogar pela aferição particularizada, satisfaz também um ideal de justiça comutativa no sentido de razoável igualdade de tratamento entre pessoas em situações semelhantes e de regras desiguais para desiguais.

Assim, a mensuração do quantum indenizatório deve ter consonância com a magnitude do dano sofrido pela vítima, de modo a realizar a justiça corretiva, eliminando o dano imerecido, tarefa esta que no dano material corresponde ao desfalque patrimonial e não demanda maiores digressões, mas em se tratando de dano moral a “anulação” da perda imerecida se dá de modo aproximativo, compensando-a.

Contudo, em se tratando do dano extrapatrimonial, tal tarefa se mostra pífia se os únicos parâmetros que o julgador tiver estiverem dentro de sua subjetiva equidade. Ou seja, para a responsabilidade cumprir o seu papel de eliminar o dano injusto, necessariamente deve investigar a gravidade, intensidade, duração do dano e a compreensão da efetiva repercussão do dano dentro dos complexos projetos, valores e relacionamentos de cada pessoa.

Justifica-se também a utilização da nomenclatura “dano extrapatrimonial”, visto que este serve de um modo geral para se referir a todas as formas de proteção do ser humano em sua dimensão existencial, não havendo nenhum prejuízo a chamados “dano estético, dano existencial etc.” serem tratados como apenas como dano extrapatrimonial, pois a diferença qualitativa não está na nomenclatura, mas sim nos meandros fáticos que potencializem uma quantificação adequada à magnitude do dano, levando-se em conta todo o descalabro danoso existencial sofrido pela vítima. E, nada impede que haja revogação da súmula 387 do STJ por lei (overruling por mudança de lei).

Em princípio, a finalidade puramente compensatória da condenação pelo dano extrapatrimonial, tem em vista unicamente o ofendido, reparando o prejuízo causado pela lesão, concedendo-lhe uma satisfação econômica. Para tanto, é suficiente que se avalie a existência e extensão do dano e os seus reflexos sobre a pessoa da vítima. A indenização não revela natureza punitiva, objetiva somente reequilibrar o patrimônio da vítima, que fora rompido pela lesão. A gravidade objetiva do fato lesivo em si e de suas consequências na subjetividade do ofendido determinarão o montante compensatório, independentemente da constatação da reprovabilidade do comportamento do agente.

Contudo, ao invés de uma única solução compensatória, percebe-se que há várias alternativas possíveis para a introdução da função punitiva no Código Civil, como um juízo de conveniência de cada sociedade. Ou seja, ao invés de simplesmente se refutar a introdução da sanção punitiva por ofender a tradicional divisão entre direito público e privado, ou por violar o princípio do enriquecimento sem causa, deve-se discutir se tratar ou não de uma boa política pública, em atenção aos efeitos concretos que podem

ser gerados.

Seguindo a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao critério bifásico – cuja segunda fase observa a gravidade do comportamento do ofensor - introduzimos critérios objetivos para balizar a função punitiva no sistema de responsabilidade civil, como forma de sancionar a conduta ou atividade danosa já praticada, inibindo sua continuidade e reiteração no futuro. Em casos excepcionais a sentença condenatória combinará a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial com um acréscimo, com natureza de pena civil.

A par da necessidade de individualização normativa destes elementos mínimos para a extraordinária fixação da nova categoria da pena civil, cumprirá ao magistrado fundamentar a decisão de forma precisa, à luz dos elementos do § 2º.

Pela impossibilidade de se outorgar ao magistrado um poder genérico de estabelecer sanções punitiva no âmbito da responsabilidade civil, o §3º estabelece parâmetros para balizar a decisão judicial: (a) vedação de excesso relativamente a um teto de condenação; (b) vedação de excesso com relação a um múltiplo dos valores arbitrados a título de compensação de danos. O importante é que haja uma conformidade entre a pena civil e o princípio da proporcionalidade.

O §4º adverte que na fixação da pena o juiz levará em consideração eventual condenação do ofensor pelo mesmo fato. Como corolário da regra da proporcionalidade, prevalece a proibição ao bis in idem. De acordo com este princípio, ninguém poderá sofrer uma pluralidade de sanções pelo mesmo ilícito. A constatação quanto à prévia incidência de sanção criminal ou administrativas imposta ao ofensor, por força do mesmo comportamento reprovável que se deva punir no juízo cível, acarretará uma mitigação do valor da condenação.

Ao tratarmos no §5º da destinação do valor da condenação pela pena civil extracontratual não nos parece correto cogitar da pessoalidade. É exatamente o contrário do que ocorre com os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, inevitavelmente direcionados à pessoa da vítima ou a seus sucessores. A pretensão à pena civil decorre da iniciativa de quem foi atingido em sua esfera individual por ocasião de um comportamento tido como reprovável pelo ordenamento. A correlação entre a proteção do interesse individual e aquele subjacente ao corpo coletivo demanda um termo de compromisso entre critérios abstratamente formulados pela lei e concretamente aplicados pelo julgador.

Parte da indenização punitiva fixada com moderação pelo juiz será revertida em proveito de toda sociedade (entidades beneficentes idôneas reconhecidas pelo poder judiciário), de modo que se afaste o enriquecimento injustificado da vítima, atendendo-se à diretriz da socialidade, à promoção do bem comum e à função promocional da responsabilidade civil.

**27. Alteração do termo “homicídio” por “morte”; nova terminologia ao ressarcimento disposto no inciso I do art. 948, de modo a afastar margem de interpretação sobre a antiga expressão “luto de família”; referência expressa aos danos extrapatrimoniais entre os sofridos pelo falecido antes de sua morte; inclusão da expressão “repercussão patrimonial do dano” ao começo do inciso II e “manutenção da situação de dependência econômica” ao seu final; determinação de parâmetros para a fixação de indenização àqueles abrangidos pelo inc. II; previsão expressa de indenização por danos reflexos extrapatrimoniais àqueles com forte vínculo afetivo com a vítima (art. 948 do CC- adição do inciso III e parágrafo único)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 948. No caso de <b>homicídio</b>, a indenização consiste, sem <b>excluir</b> outras reparações:</p> <p>I - no <b>pagamento</b> das despesas <b>com o tratamento</b> da vítima, seu funeral e o luto da <b>família</b>;</p> <p>II - <b>na prestação de alimentos</b> às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p>	<p>Art. 952. No caso de <b>morte</b>, a indenização consiste, sem <b>exclusão</b> de outras:</p> <p>I – no <b>ressarcimento</b> de despesas relativas aos cuidados <b>com</b> a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas <b>com</b> o seu funeral, além dos lucros cessantes e danos <b>extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da morte</b>;</p> <p>II- <b>na repercussão patrimonial do dano na esfera das</b> pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e <b>a manutenção da situação de dependência econômica</b>;</p> <p>III – nos danos reflexos <b>extrapatrimoniais, com precedência do cônjuge ou companheiro e filhos, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, a ser apurado pelo julgador no caso concreto</b></p>

		<p>Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no inciso II, a prestação corresponderá à 2/3 (dois terços) dos rendimentos da vítima, divididos per capita entre o cônjuge ou companheiro sobrevivente e os filhos menores, até a data em que estes completarem 25 (vinte e cinco) anos, e somente ao cônjuge ou companheiro a partir de então; ou, no caso de morte do filho de família sem comprovação de renda, à razão de 2/3 (dois terços) do salário mínimo dos 14 (catorze) aos 25 (vinte e cinco) anos, quando, então, será reduzida para 1/3 (um terço) do salário mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, divididos entre os pais. A duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida do IBGE, ao tempo do dano.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>Não se aplica</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 560</b> No plano patrimonial, a manifestação do dano reflexo ou por ricochete não se restringe às hipóteses previstas no art. 948 do</p>

		Código Civil.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<b>Justificação para alteração do caput</b>		
<p>A redação deste artigo é aperfeiçoada pela substituição da categoria “homicídio” simplesmente por “morte”. Nem toda morte decorre, necessariamente, de homicídio. Pode haver, p. ex., lesão corporal seguida de morte, aborto, infanticídio, instigação, auxílio ou induzimento ao suicídio. Além de se tratar de categoria restritiva, atrela significativamente a responsabilidade civil à responsabilidade criminal.</p>		
<p><b>Nova redação do inciso I</b> – a antiga redação dava margem sobre a natureza da expressão “luto da família”. Por isso, a menção ao ressarcimento situa a indenização aos familiares no campo das despesas efetuadas entre o fato danoso e a morte, considerando-se ainda os lucros cessantes relativos ao mesmo período.</p>		
<p>A referência na parte final aos “danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da morte” se associa aos danos vivenciados pelo de cujus antes do passamento, também chamado de dano pré-morte – também conhecido com algumas variações como dano biológico terminal (Itália) ou dano intercalar (Portugal), ou o <i>pain and suffering</i> (Inglaterra). Em comum, tais modelos jurídicos compreendem o sofrimento psicofísico suportado diretamente das lesões sofridas, eventualmente de subsequentes tratamentos ou intervenções cirúrgicas e ainda, a inexorável angústia sentida com o aproximar do decesso.</p>		
<p><b>Nova redação do inciso II</b> – inclusão no início da expressão “repercussão patrimonial do dano...” em prol dos lesados indiretos, ao invés de “alimentos”, termo de natureza meramente indicativa, haja vista que qualquer dano é indenizável. No final do dispositivo foi inserida a expressão “manutenção da situação de dependência econômica”, pois o termo final do pensionamento será uma conjugação entre esse fator e a expectativa de vida vítima.</p>		
<p><b>Novo inciso III</b> – Ao explicitarmos o dano moral extrapatrimonial, resolve-se a controvérsia se estariam implícitos ou não no caput do art. 948, na expressão “sem excluir outras reparações” ou se estariam incluídos no conceito indeterminado do “luto da família”. A menção ao núcleo familiar estrito associado ao “forte vínculo afetivo” com a vítima objetiva evitar uma eventual situação de proliferação de demandas indenizatórias fracionadas, sem que o ofensor saiba até qual limite terá que indenizar e, em prejuízos dos ofendidos sucessivos.</p>		
<b>Justificação do novo parágrafo único</b>		

A inclusão do parágrafo visa normatizar critérios sedimentados pela doutrina e jurisprudência para a indenização prevista no inciso II.

**28. Substituição da lesão à saúde por à “integridade física ou psicológica”; menção expressa à indenização por danos extrapatrimoniais para o caso em questão (art. 949 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.	Art. 953. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física ou psicológica, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de compensar danos extrapatrimoniais.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<b>Súmula 387 STJ</b> É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009)
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 192</b> Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.

	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Além dos danos patrimoniais, é necessária à expressão alusão aos danos extrapatrimoniais como um gênero que possa abarcar diversificados matizes, como o dano moral em sentido estrito (v.g. dano psíquico) e o dano estético, conforme a Súmula 387 do STJ. A referência à “danos extrapatrimoniais” também abre espaço para que, excepcionalmente, sejam pretendidos danos por ricochete pelos lesados indiretos, igualmente atingidos pela incapacidade da vítima.</p> <p>A substituição da expressão “ofensa à saúde” por “ofensa à integridade física ou psicológica” evidencia a preocupação com uma visão holística do direito fundamental à saúde, com o reconhecimento cada vez maior de eventos que afetam não só a saúde física, mas principalmente a saúde psicológica da vítima.</p>		

**29. Alteração terminológica para evidenciar que a ofensa prevista no art. 950 não precisa ser física ou gerar defeito menção; expressa aos danos extrapatrimoniais para cálculo de pensão correspondente; alteração do parágrafo único, prevendo-se a possibilidade de pagamento da pensão estabelecida em apenas uma parcela; alternativamente, supressão do parágrafo único (art. 950 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 950. Se da ofensa resultar <b>defeito</b> pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.</p> <p>Parágrafo único. O <b>prejudicado, se preferir,</b> poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p>	<p>Art. 954. Se da ofensa <b>física ou psicológica</b> resultar <b>dano</b> pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, <b>além da compensação de danos extrapatrimoniais.</b></p> <p>Parágrafo único. O <b>lesado pode</b> exigir que a indenização <b>sob a forma de pensionamento</b> seja arbitrada e paga de uma só vez, <b>salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.</b></p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p>Não se aplica.</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 192 Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético.</p> <p>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 48 Parágrafo único: O parágrafo único do art. 950 do novo Código Civil institui direito potestativo do lesado para exigir pagamento da indenização de uma só vez, mediante arbitramento do valor pelo juiz, atendidos os arts. 944 e 945 e a possibilidade econômica do ofensor.</p> <p>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 381 O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios</p>

		resultantes do pagamento antecipado.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p><b>Justificativa da modificação do caput:</b> A alteração da primeira parte evidencia que a ofensa não precisa ser física ou gerar defeito, basta que se comprove a inabilitação ou redução da capacidade laborativa.</p> <p>A referência aos danos extrapatrimoniais é aplicável às consequências existenciais resultantes da ofensa que acarreta defeito físico permanente ou durável, acarrete ou não incapacitação ou depreciação laboral.</p> <p><b>Justificativa da modificação do parágrafo único:</b> Incorporação integral do Enunciado 381 do CJF.</p> <p>Alternativamente, pugna-se pela revogação do parágrafo único. A fixação de referido direito potestativo com arrimo em lei cria situações concretas que assolam os tribunais, pois, em tese, possibilitam o pagamento à vista de pensão futura, com todas as dificuldades de se arbitrar a indenização e de se fazer a execução com as implicações próprias da liquidação. Ademais, o pagamento em parcelas sucessivas é suficiente para a vítima retornar ao trabalho. Resta ainda o problema da sobrevivência do ofendido e da eventual possibilidade de suplementação do valor indenizatório.</p>		

**30. Elucidação quanto à aplicação da responsabilidade objetiva do profissional da área da saúde; responsabilidade objetiva da entidade detentora de vínculo empregatício com o profissional que tenha culpa reconhecida; aplicação da legislação em caso de lesão ou morte resultante de uso ou falha de equipamento de saúde; responsabilidade solidária entre fabricantes e demais instituições envolvidas na administração dos aparelhos. (adição dos parágrafos 1º e 2º ao art. 951 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p>	<p>Art. 955. O disposto nos arts. 952, 953 e 954 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, a partir dos protocolos ou técnicas reconhecidas ou adotadas, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>§1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade na qual possua alguma forma de vínculo empregatício ou de preposição responde objetivamente pelos danos causados em decorrência do ato profissional.</p> <p>§2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de uso ou falha de equipamento de saúde, a responsabilidade civil será regida pela legislação específica, estabelecendo que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na prescrição, utilização ou administração desses aparelhos responderão solidariamente pelos danos causados, excluída a responsabilidade do profissional</p>

		liberal, desde que respeitados os princípios de boas práticas e da segurança do paciente.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 460</b> A responsabilidade subjetiva do profissional da área da saúde, nos termos do art. 951 do Código Civil e do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, não afasta a sua responsabilidade objetiva pelo fato da coisa da qual tem a guarda, em caso de uso de aparelhos ou instrumentos que, por eventual disfunção, venham a causar danos a pacientes, sem prejuízo do direito regressivo do profissional em relação ao fornecedor do aparelho e sem prejuízo da ação direta do paciente, na condição de consumidor, contra tal fornecedor.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		

A jurisprudência por inúmeras vezes faz confusão sobre a RC no âmbito de serviços essencialmente médicos, paramédicos ou extramédicos. Exemplo de um recente julgado do STJ, que considera a RC objetiva do hospital apenas por um defeito em serviço extramédico: “1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal, a responsabilidade objetiva dos hospitais como prestador do serviço, prevista no art. 14 do CDC, não é absoluta, respondendo objetivamente SOMENTE pelos danos causados aos pacientes em decorrência de defeito no seu serviço, como aqueles relativos à estadia do paciente, instalações, equipamentos e serviços auxiliares” (AgInt no AREsp n. 2.272.912/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Há também muito debate sobre como avaliar a RC do hospital em caso de um ato essencialmente médico. Nem sempre se compreende bem a necessidade de aferir primeiro a culpa do profissional, em seguida o vínculo com o hospital e, por fim, a natureza objetiva da responsabilidade deste. Então, seria importante o CC acabar de vez com estas discussões e estabelecer exatamente o seguinte: a) serviço essencialmente médico: ocorre quando o dano sofrido está ligado, em nexo causal, a uma conduta médica; e o evento danoso decorre diretamente de atos praticados exclusivamente pelos profissionais da Medicina, implicando formação e conhecimentos médicos, isto é, domínio das *leges artis* da profissão. A responsabilidade médica é subjetiva, calcada na culpa, nos termos dos arts. 927 e 951, ambos do CC, e do art. 14, § 4º, do CDC.

Reconhecida a culpa do médico, responde solidariamente o hospital (artigos 932, inc. III, 933 e art. 942, parágrafo único, todos do CC). Trata-se da chamada “Teoria da Responsabilidade Objetiva Mitigada”, pois o nosocômio responde objetivamente pelos danos causados ao paciente desde que previamente seja demonstrada a culpa profissional; b) serviço paramédico: ocorre quando o dano advém da falha na atuação da enfermagem e outros profissionais da saúde, auxiliares ou colaboradores, sob as ordens do médico. Eventuais lesões sofridas pelos pacientes, advindas da má prestação desses serviços, subordinam-se às regras do CDC. Assim, incide a responsabilidade objetiva do hospital, pelos atos da equipe de enfermagem, nos termos do art. 14 do CDC; c) serviço extramédico: ocorre quando o dano resulta de serviços de alojamento, alimentação, conforto das instalações, deslocamento do doente nas dependências do hospital, manutenção e funcionamento regular dos equipamentos. Estes serviços são desempenhados por pessoal auxiliar, sob as ordens da administração do hospital. Nesses casos, também responderá o hospital, de forma objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

## 31. Revogação do art. 952 do CC

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado.</p> <p>Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa, estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.</p>	<b>Art. 952 - Revogado</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica.

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O artigo que trata da indenização por usurpação ou esbulho do alheio no CC/2002, que é cópia dos artigos 1.541 e 1.543 do CC/1916 – nos quais Clóvis Bevilacqua cogitava da indenização do “valor de afeição”- historicamente fizeram o papel de embrião do dano moral. Porém, hoje tudo está bem sedimentado e resolvido pelas regras gerais da responsabilidade civil e ainda pelo fato de que o art. 555 do CPC, já acena com o cabimento da indenização cumulativamente nas pretensões possessórias e nos casos de esbulho em geral.</p>		

## 32. Revogação do art. 953

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.</p> <p>Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.</p>	<p>Art. 953 - revogado</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O artigo que trata da indenização por injúria, difamação ou calúnia – reproduzindo completamente o art. 1.547 do Código Civil de 1916 – perde a razão de ser na medida em que o bem jurídico “honra”, e todas as suas projeções civis, são tuteladas pelo novo art. 944 do CC, que se refere à indenização, acolhendo “especialmente as consequências da violação da esfera moral e existencial da pessoa, sua integridade pessoal e saúde psicofísica”. Idêntico raciocínio se aplica ao parágrafo único do referido artigo 953.</p>		

## 33. Revogação do art. 954 do CC

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:</p> <p>I - o cárcere privado;</p> <p>II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;</p> <p>III - a prisão ilegal.</p>	<p>Art. 954 - Revogado</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.

<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>O dispositivo que versa sobre da indenização por ofensa à liberdade pessoal – reproduzindo parcialmente o art. 1.550 do Código Civil de 1916 – perde a razão de ser na medida em que o bem jurídica “liberdade pessoal”, e todas as suas projeções civis, são tuteladas pelo novo art. 944 do CC, que se refere à indenização, acolhendo “especialmente as consequências da violação da esfera moral e existencial da pessoa, sua integridade pessoal e saúde psicofísica”. Idêntico raciocínio se aplica ao parágrafo único do referido artigo 954.</p>		

**34. Responsabilidade da pessoa jurídica por danos causados por aqueles que a dirigem; previsão de possibilidades que ensejam o direito de regresso (novo art. 956 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p>Art. 956: A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções.</p> <p>Parágrafo único: O administrador responde regressivamente nos casos em que agir:</p> <p>I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;            II - com violação da lei, do documento de constituição ou do estatuto.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica
<b>Jornadas do Conselho da Justiça</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica

<b>Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Esse dispositivo está em linha com recentes posições encontradas na doutrina especializada, no direito comparado e em inovações legislativas, como a promovida pela Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021 (Lei sobre a Melhoria no Ambiente de Negócios no Brasil), que revogou o parágrafo único do artigo 1.015 do CC, eliminando do acervo de normas do CC a Teoria Ultra Vires Societatis, que no caso do CC previa certas situações em que a sociedade não era responsabilizada por ato de administradores.</p> <p>Na perspectiva dos stakeholders, tal dispositivo, ainda, é justificado porque atende, internamente, à demanda da doutrina especializada que via na aplicação da chamada Teoria Ultra Vires prejuízo ao fluxo dos negócios, fragilização do terceiro de boa-fé e à segurança jurídica. Enfim, a norma visa a melhor proteção dos sujeitos afetados pela atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.</p>		

**35. Menção expressa às pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos entre as que se aplica o caráter objetivo da responsabilidade estatal; adição do dano por omissão como fundamento para responsabilidade objetiva do Estado; extensão do dever de reparação aos sucessores (Art. 43 do Código Civil).**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.	Art. 957. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, por ações e omissões, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, nos casos de dolo ou culpa.  § 1º. A responsabilização dos agentes públicos será, em qualquer caso, efetivada apenas em caráter regressivo.  § 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p><b>Tema 366 STF</b>  “Para que fique caracterizada a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do comércio de fogos de artifício, é necessário que exista a violação de um dever jurídico específico de agir, que ocorrerá quando for concedida a licença para funcionamento sem as cautelas legais ou quando for de conhecimento do poder público eventuais irregularidades praticadas pelo particular.”</p> <p><b>Tema 777 STF</b>  “ O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p style="text-align: center;"><b>Em relação ao caput.</b></p> <p>A presente proposição legislativa tem duas vantagens evidentes:</p> <p>a) atualiza o Código Civil em relação ao art. 37, § 6º da Constituição Federal (o Código Civil de 2002, inexplicavelmente, “esqueceu” de mencionar as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços público);</p> <p>b) explicita que os danos relacionados ao Estado podem se dar por ações e omissões, conforme amplamente aceito. A questão da natureza jurídica da responsabilidade por omissões não fica explicitamente resolvida pelo Código Civil, embora a jurisprudência do STF e a mais recente do STJ – além da maioria da doutrina atual – entendam que ela é objetiva, assim nas ações como nas omissões. Porém, aqui, de modo mais prudente, apenas se explicita que a responsabilidade poderá se dar por ações ou omissões, aprimorando a redação legislativa.</p>		

Cabe lembrar que, no Brasil, a responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF, art. 37, § 6º), desde 1946, e está fundada na teoria do risco administrativo. Comporta, portanto, as excludentes de responsabilidade civil (caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima). Abrange, em princípio, tanto os chamados atos de império (julgar, legislar), como os atos de gestão (aluguel de imóvel particular, por exemplo). O Estado responde pelos atos de qualquer agente e não é necessário que haja remuneração. Nem é preciso, em todos os casos, que o agente público esteja em serviço (policia que fere ou mata com arma da corporação, mesmo de folga). A responsabilidade pode surgir em qualquer dos níveis federativos (União, Estados e Municípios) e por atos ou omissões de quaisquer dos três poderes (Legislativo, Executivo ou Judiciário, como no caso de leis inconstitucionais e erros judiciários, por exemplo – CF, art. 5º, LXXV). A responsabilidade estatal tanto pode surgir de atos como de omissões (falta de atendimento médico, buracos nas rodovias, enchentes, etc). A responsabilidade civil do Estado superou as três fases históricas, tradicionalmente apontadas, e hoje é caracterizada pelo Estado como garantidor de direitos fundamentais.

O STF, nas últimas décadas, ao longo de várias composições, tem afirmado – de modo fortemente majoritário – que a responsabilidade civil do Estado é objetiva nas ações e nas omissões. Em caráter puramente exemplificativo: h; RE 188.093; RE 109.615; RE 272.839; ARE 663.647-AgR.

Convém citar conhecido julgado do STF, relatado pelo Ministro Celso de Mello, que prestigia com notável técnica a responsabilidade objetiva também nas omissões do Estado: “A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 02/08/96).

Aliás, a própria legislação brasileira caminha nesse sentido. O Código de Trânsito responsabiliza objetivamente – por ações ou omissões – o poder público pelos danos causados aos cidadãos. (Art.1º, 3º §. “Os órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro”).

Em 2020, o STF, julgando caso que dizia respeito à responsabilidade civil do Estado e seus deveres fiscalizatórios – em caso de comércio clandestino de fogos que causou danos por explosão – explicitamente considerou que a responsabilidade civil do Estado é objetiva também nas omissões, não só nas ações (STF, RE 136.861, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13/08/2020). O STF, um pouco antes, afirmou não haver espaço para afastar a responsabilidade, independentemente de culpa, ainda que sob a óptica da omissão, ante o princípio da legalidade, presente a teoria do risco administrativo. A responsabilidade objetiva do Estado tem por fundamento a proteção do cidadão, que se encontra em posição de subordinação e está sujeito aos danos provenientes da ação ou omissão do Estado, que deve suportar o ônus de suas atividades (STF, RE 598.356). Enfim, é frequente a presença, em acórdãos do STF, da peremptória afirmação da responsabilidade objetiva do Estado também nas omissões, não só nas ações.

Mesmo no STJ – onde atualmente prevalece a responsabilidade subjetiva na omissão estatal –, em certos casos relativa-se a tese da responsabilidade subjetiva, admitindo-se a aplicação da responsabilidade objetiva em determinadas situações. Isso tem acontecido em julgados mais recentes, podendo ser citados: REsp 1.236.863; REsp

1.869.046, entre outros). Em suma, mesmo o STJ – que, repita-se, tradicionalmente costumava repetir que a responsabilidade estatal era objetiva apenas nas ações, sendo subjetiva nas omissões (parecendo desconhecer que o STF entende diferentemente) – finalmente em 2022 admitiu que o Estado responde objetivamente inclusive nas omissões: “O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao entendimento do Excelso Pretório, firmou compreensão de que o Poder Público, inclusive por atos omissivos, responde de forma objetiva quando constatada a precariedade/vício no serviço decorrente da falha no dever legal e específico de agir” (STJ, REsp 1.708.325, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª T, DJe 24/06/2022).

Seja como for, a proposição legislativa não adota posição específica quanto à controvérsia, apenas atualiza o Código Civil em relação aos dois temas relevantes apontados: a) inclusão da expressão “pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos”; e b) explicita que os danos causados pelo Estado podem advir tanto de ações como de omissões.

**Em relação ao § 1º** a proposta legislativa enfatiza o caráter indisponível da ação de regresso. Em relação ao direito – melhor seria dizer “dever” – de regresso, o que acontece na prática? Em grande parte dos casos a ação simplesmente não é proposta. O que talvez falte, na verdade, é uma regulação ampla e uniforme sobre o dever de agir, em casos semelhantes. O STF já teve oportunidade de afirmar: “O que é preciso é que as Procuradorias dos órgãos públicos se compenetrem de que devem aforar a competente ação regressiva contra o agente público que agiu com dolo ou culpa (CF, art. 37, § 6º)” (STF, Agravo de instrumento n. 167.659-1). A proposta legislativa é claramente inspirada no Projeto de Lei n. 718, de 2011, do Senado Federal, da Comissão de Juristas presidida pelo Professor Caio Tácito. Nela consta no capítulo VI, que trata do direito de regresso: “Art. 9º. A responsabilização dos agentes será, em qualquer caso, efetivada regressivamente. § 1º. Identificado o agente causador do dano, e apurado seu dolo ou culpa, impõe-se o ajuizamento da ação de regresso”. Sob o ângulo ético-jurídico, é inadmissível que, havendo condenação do Estado por ato culposo do agente, não haja ação de regresso. Há nesses casos uma renúncia não autorizada – nem pela Constituição nem pela legislação – a verbas públicas (princípio da indisponibilidade da coisa pública).

Em muitos casos, o correto é que elas não tenham sucesso. Não sejam julgadas procedentes. É possível que o Estado não consiga provar a culpa de seu agente. Pode acontecer também que o agente prove que o dano, embora ocorrido, não esteja relacionado à sua atuação. As circunstâncias podem afastar o dever de indenizar do agente público. O juiz, nesses casos, deve exigir prova clara e individualizada da culpa do agente (negligência, imperícia ou imprudência), não bastando, naturalmente, a demonstração de que o serviço público falhou. A falha que obrigou o Estado indenizar pode ter sido genérica, pode ter resultado das mais diversas circunstâncias. Isso não basta para condenar o agente público. O que é fundamental, aqui, é que o dano tenha resultado da culpa conectada emnexo causal à conduta do agente.

O STF, em 2020, fortaleceu o caráter de dever – indisponível – da ação de regresso.

Embora já houvesse, no STF, vários julgados no sentido de que o Estado responde objetivamente pelos atos dos notários que causem dano a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa (RE 788.009; RE 518.894 e RE 209.354), a verdade é que o regresso era visto mais como direito do que como dever estatal. Já a partir do julgamento do RE 842.846 houve saudável avanço: passou-se a reconhecer que não estamos diante de direito, mas de dever estatal. O plenário do

STF aprovou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “O Estado responde objetivamente pelos atos dos tabeliães registradores oficiais que, no exercício de suas

funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa” (STF, RE 842.846).

### **Justificação do § 2º**

Trata-se de explicitar algo que já é da tradição do direito brasileiro: a obrigação de indenizar o dano não se insere no rol de obrigações personalíssimas. Aliás, o Código Civil traz conhecida regra geral a respeito do tema no art. 943: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”. Este § 2º agora proposto evidencia algo que integra as disposições normativas e doutrinárias da experiência jurídica nacional (que a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida). Por outro lado, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança (Código Civil, art. 1.792). Enfim, a sólida orientação do direito brasileiro é no sentido de que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (Código Civil, art. 1.997). Nada recomenda ou justifica que haja tratamento excepcional em se tratando da ação de regresso. Não por acaso, idêntico conteúdo de proposição normativa constava no Projeto de Lei do Senado n. 718, de 2011, Projeto que resultou do trabalho de uma Comissão de Juristas presidida pelo Professor Caio Tácito e tendo como relatora a Professora Odete Medauar.

### 36. Responsabilidade por dano ambiental (novo art. 958).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>		<p>Art. 958. As pessoas naturais ou jurídicas terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa.</p> <p>§ 1º. A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada se comprovarem que o dano ocorreu por ação ou omissão exclusivas de terceiro.</p> <p>§ 2º. A responsabilidade prevista no caput tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.</p> <p>§ 3º. A responsabilidade prevista no caput deve abranger primordialmente a reparação do dano, devendo o valor ser preferencialmente convertido em medidas compensatórias na mesma área em que este ocorreu, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.</p> <p>§ 4º. É devida a indenização individual àqueles que demonstrarem que os danos guardam nexos de causalidade com o dano ambiental.</p> <p>§ 5º. Não há direito adquirido à manutenção de situação que gere impacto ou dano ao meio ambiente.</p> <p>§ 6º O termo inicial da incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso nas hipóteses de reparação de danos ambientais extrapatrimoniais e</p>

		<p>patrimoniais.</p> <p>§ 7º O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica do causador do dano ao meio ambiente quando não for possível, independentemente do motivo, responsabilizar a pessoa jurídica ou natural que causou o dano ambiental.</p> <p>§ 8º A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p><b>Tema 999 STF</b> É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.</p> <p><b>Súmula 618 STJ</b> A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. (CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p>Não se aplica</p>
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	<p>Não se aplica</p>

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p style="text-align: center;"><b>Justificativa para o caput</b> Reprodução do art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/1981:</p> <p style="text-align: center;">“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificativa para o § 1º.</b></p> <p>Imaginemos a situação de um proprietário ou possuidor que sofreu esbulho. Após meses consegue reintegrar-se. Durante o tempo que perdeu a posse direta pelo esbulhador, este (o esbulhador) causa dano ambiental. Segundo a tese já firmada pelo STJ (Tema 681), ainda assim, o esbulhado seria responsabilizado (teoria do risco integral) o que soa teratológico, vez que que responderia por algo que sequer deu causa e, pior, seria vítima duas vezes (do esbulhado-degradador e, ainda, de uma eventual condenação judicial por dano ambiental). Ou ainda uma situação rotineira: um confinante faz uma queimada que se alastra sobre propriedade vizinha causando danos ambientais. Ao proprietário que não causou a queimada resta, segundo STJ, responder e, posteriormente, mover ação de regresso contra aquele que provocou o incêndio.</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificativa para o § 2º.</b></p> <p>A responsabilidade prevista no caput tem caráter solidário, devendo, pois, ser atribuída a todos que, de qualquer modo, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.</p> <p>A redação do dispositivo tem como base os seguintes precedentes jurisprudenciais: TEMA 1204 DO STJ: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente”. SÚMULA N. 652 DO STJ: “A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”. Também não se olvide a letra do art. 942, do CC: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.</p> <p style="text-align: center;"><b>Justificativa para o § 3º.</b></p> <p>A responsabilidade prevista no caput deve abranger primordialmente a reparação do dano, devendo o valor ser preferencialmente convertido em medidas compensatórias na mesma área em que este ocorreu, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.</p> <p>Esses são os fundamentos normativos do § 3. “Art. 225, CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo</p>		

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”. Lei 6938/81, Art 14: “Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente § 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo”.

**Justificativa para o § 4º.**

Nos termos do tema 439, do STJ: “É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental.”

**Justificativa para o § 5º.**

Súmula 613 do STJ:

Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

**Justificativa para o § 6º.**

Súmula 54 do STJ.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

(CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

Tema 440 do STJ.

Os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral.

**Justificativa para o §7º**

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) em seu artigo 4º autoriza Desconsideração da Personalidade Jurídica sempre que essa seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, o que vem sendo aplicado pelos tribunais brasileiros.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Ressalte-se que o texto acima não estabelece quaisquer requisitos para a aplicação da Teoria de Desconsideração da Personalidade Jurídica. A jurisprudência é farta nesse sentido, vejamos o STJ: A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. (STJ, 3º Turma, REsp 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p.230.)

Fácil concluir que basta que a pessoa jurídica ou natural não possua condições

econômicas de reparar o dano causado, independentemente do motivo, que a personalidade jurídica deverá ser desconsiderada para que se consiga reparar o dano. Com efeito, cediço que a valoração jurídica do bem ambiental supera, em muito, bens civis ordinários. Afinal, a vida no planeta depende, essencialmente, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da C.F.).

Também se sabe que alguns danos ambientais, como, por exemplo, os rompimentos de barragens podem, devido à enorme dimensão, levar uma empresa mineradora à falência, ou caso excepcionalmente, operada por pessoa natural, à insolvência. Normalmente, grandes empreendimentos são operados por Grupos Econômicos compostos por várias pessoas jurídicas que, por sua vez, tem em seu quadro societário, outras pessoas jurídicas (por vezes sediadas em paraísos fiscais) e por pessoas naturais. Há décadas, o direito mundial, consagrou a possibilidade de, diante de responsabilidade civil, o patrimônio das pessoas naturais ser constricto por dívidas da pessoa jurídica cujo quadro societário faz parte, bem como, em sentido contrário (teoria da desconsideração da personalidade jurídica direta e inversa).

O problema surge nos requisitos para sua implementação, ou seja, quando o juiz poderá aplica-la. O direito moderno caminha para a facilitação da desconsideração, como, por exemplo, em sede do direito do consumidor que há mais de 30 anos optou pela teoria menor (art.28 do CDC), exigindo-se menos rigor para sua aplicação, dispensando a demonstração do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como no Código de Defesa do Consumidor. Inexoravelmente, o dano ambiental, graças às suas características (dano difuso, irreversibilidade, cumulatividade, complexidade na reparação, dificuldade de fixação do quantum, imprevisibilidade, transfronteiriço) e sobretudo, a potencialidade lesiva que, em última instância, é a vida, merece muito mais tutela que os danos civis.

Conclui-se, com facilidade, que não se pode criar qualquer dificuldade para que o juiz, verificando que a separação de personalidade jurídica é um entrave para a responsabilização por dano ambiental, deixe de aplicar a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

#### **Justificativa para o § 8º.**

A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/12/2021, DJe 06/12/2021)

**37. Transformação do art. 885 em parágrafo único do art. 884; adoção do vocábulo “injustificadamente” em detrimento da expressão “sem justa causa”; alteração terminológica para enfatizar reprovabilidade imediata do enriquecimento injustificado; ampliação do escopo para alcançar os planos da invalidade e da ineficácia originária e supervenientes; estabelecimento do enriquecimento injustificado como causa de restituição distinta à violação de um negócio jurídico ou a prática de um ato ilícito (Art. 884 e art. 885)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 884. Aquele que, <b>sem justa causa</b>, se enriquecer à custa de outrem, <b>será</b> obrigado a restituir o indevidamente auferido, <b>feita a atualização dos valores monetários.</b></p> <p>....</p> <p><b>Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.</b></p>	<p>Art. 884. Aquele que, <b>injustificadamente</b>, se enriquecer à custa de outrem, <b>é</b> obrigado a restituir o indevidamente auferido.</p> <p><b>Parágrafo único. Também incide a pretensão restitutória quando a causa que justificou o enriquecimento deixar de existir, for inválida, ineficaz ou não se realizar, ou em razão de uma atribuição patrimonial injustificada que não corresponda à violação de um negócio jurídico ou à prática de um ato ilícito.</b></p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<b>III Jornada de Direito Civil – Enunciado 188</b> A existência de negócio jurídico válido e eficaz é, em regra, uma justa causa para o enriquecimento.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>Adota-se o vocábulo “injustificadamente” ao invés da expressão “sem justa causa”, aproximando a norma da terminologia mais utilizada na doutrina contemporânea e direito comparado: v.g. ordonnance n°2016-131 que adotou "enrichissement injustifié" (art. 1303 Code civil) em lugar das antigas disposições sobre “enrichissement sans cause”.</p> <p>Outrossim, substituiu-se “será” por “é”, dando preferência ao tempo presente, conforme prevê a LC 95/1998, bem como para reforçar a reprovabilidade imediata do enriquecimento sem causa.</p> <p>O parágrafo único se compõe duas partes. A primeira parte atualiza o conceito do antigo art. 885, alcançando os planos da invalidade e da ineficácia originária e supervenientes, como na não implementação de condição que tenha justificado inicialmente a transferência patrimonial.</p> <p>A 2. parte do parágrafo único introduz maior coerência ao nosso modelo fragmentado do enriquecimento sem causa. A restituição será perfeitamente pertinente neste setor, quando centrada nos casos em que a atribuição patrimonial não se dirija contra o ilícito (terreno da responsabilidade civil) ou contra o inadimplemento (terreno dos contratos), porém como tutela contra o fato jurídico do “enriquecimento à custa de outrem”, por quaisquer causas que não residam nas duas fontes obrigacionais que lhes antecedem. Ou seja, a cláusula geral do enriquecimento sem causa é locus adequado para tratarmos das pretensões restitutórias decorrentes do enriquecimento por um comportamento do próprio empobrecido (ou de um terceiro): seja este uma prestação ou um dispêndio em coisa alheia. Frise-se que o caráter residual do enriquecimento injustificado como modo de fechamento do sistema não se aplica apenas perante os contratos e responsabilidade civil, mas também perante hipóteses de enriquecimento já cobertas pela gestão de negócios, pagamento indevido e outras situações especificamente tratadas em outros setores (sobremodo no interno do direito das coisas). Assim, concede-se a cada conflito uma solução específica no setor do direito privado que lhe corresponde.</p>		



**38. Transformação do parágrafo único do art. 884 em novo art. 885; determinações quanto ao modo de liquidação da restituição do enriquecimento; ampliação da operabilidade da restituição Parágrafo único do art. 884)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 884. (...)</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p>	<p><b>Art. 885.</b> O valor da restituição será atualizado monetariamente desde o enriquecimento e acrescido de juros de mora desde a citação.</p> <p>§1º. Se o enriquecimento tiver por objeto um bem determinado, quem o recebeu é obrigado a restituí-lo;</p> <p>§2º. Caso o bem a ser restituído não mais subsistir, a restituição se fará pelo seu valor na época em que foi exigido, limitado ao benefício auferido.</p> <p>§3º. Se o enriquecido tiver agido de má-fé o valor da restituição será o maior entre o benefício por ele auferido e o valor de mercado do bem.</p> <p>§4º. Também é obrigado à restituição o terceiro que receber gratuitamente bem objeto do enriquecimento, ou, tendo agido de má-fé, recebeu-o onerosamente.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		

<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 119</b></p> <p>Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).</p>
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>A parte final do antigo art. 884 passa a ser o art. 885, determinando o modo de liquidar a restituição do enriquecimento, que em geral se dá em valor monetário e não por bens. A redação buscou conferir à restituição o limite do benefício ao enriquecido, seguindo a teoria do double cap. Por coerência sistemática previu-se a recomposição do valor monetário através da atualização desde o enriquecimento e os juros de mora, segundo a regra do art. 397, parágrafo único do Código Civil.</p> <p>O antigo parágrafo único do art. 884 é expandido, convertendo-se em quarto parágrafos que ampliam a operabilidade da restituição. Preferiu-se o termo “bem” ao invés de “coisa”, com inserção de outras titularidades que não as de coisas corpóreas, sobretudo no mundo virtual, alcançando criptoativos, tokenização e outras formas de ativos intangíveis.</p>		

Ressalte-se a diferenciação do quantum a ser restituído na hipótese de conversão do bem que se perdeu em dinheiro. Nesse caso, seguindo a lógica dos arts. 863, 878 e 879 do Código Civil, pelo que, em estando de má-fé, ficaria o enriquecido obrigado a restituir não só o que eventualmente recebeu pelo bem, mas o valor de mercado do bem que esteve em seu poder e que se perdeu.

Outro ponto é a previsão do enriquecimento indireto, mais uma vez remetendo-se a uma coerência sistemática com o art. 879, parágrafo único, do Código Civil, em que tendo o bem sido transferido a terceiro a título gratuito fica o terceiro obrigado diretamente ao prejudicado pela restituição, havendo entre eles um liame de causalidade que justifica a restituição do enriquecimento sem causa. Isso porque, ainda que exista causa entre o enriquecido originário e o terceiro (causa negocial) entre este último e o empobrecido não há causa que justifique que este último permaneça com aquilo que é de titularidade do empobrecido, justificando a restituição. A doutrina admite a sua previsão, ainda que aqui não vinculada à insolvência do enriquecido originário.

**39. Aprimoramento da redação quanto à subsidiariedade. (art. 886 do CC)**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao <b>lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.</b>	Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento sem causa, se a lei conferir <b>ao titular outra pretensão restitutória.</b>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	Não se aplica.
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	<p><b>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 35</b> A expressão "se enriquecer à custa de outrem" do art. 886 do novo Código Civil não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento.</p> <p><b>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 36</b> O art. 886 do novo Código Civil não exclui o direito à restituição do que foi objeto de enriquecimento sem causa nos casos em que os meios alternativos conferidos ao lesado encontram obstáculos de fato.</p>

	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	Não se aplica.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	Não se aplica.

### JUSTIFICAÇÃO

Busca-se aprimorar a redação quanto à subsidiariedade, concedendo ao enriquecimento injustificado o sentido de elemento de fechamento do sistema, afastando de forma expressa quando outros tipos de pretensão (remédios) possam ser aplicados, trazendo, assim, a necessária coerência sistemática com remédios restitutórios no bojo da responsabilidade civil contratual e extracontratual. Urge simplificar o modelo jurídico do enriquecimento injustificado, principalmente tendo em vista a subsidiariedade do recurso ao enriquecimento sem causa quando houver outro remédio disponível. Assim, desempenhará sua função auxiliar de clausura, preenchendo vazios e corrigindo desvios entre as demais atribuições patrimoniais.

A par do enorme desafio de compreender a exata dimensão da cláusula da subsidiariedade do artigo 886 do Código Civil, o certo é que ela obstaculiza a ação de enriquecimento sem causa quando está disponível outra pretensão aplicável à hipótese. Da mesma forma que um possuidor que realizou benfeitorias voluptuárias não pode reclamar pelo enriquecimento injustificado do proprietário pois há regra específica distinguindo os efeitos das benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias (art. 1.219, CC) e um proprietário não possa acionar o possuidor de boa-fé por enriquecimento injustificado com relação aos lucros representados pela apropriação de frutos e benfeitorias necessária e úteis por haver normas próprias tutelando a licitude da posse de boa-fé (art. 1.214 e 1.219, CC), também alivia-se o titular do direito da necessidade de recorrer ao remédio excepcional da ação de enriquecimento sem causa quando da usurpação do conteúdo de atribuição de seus bens para fins de uso, fruição, incorporação, consumo ou alienação, tendo em vista que as hipóteses de intromissão podem ser reconduzidas aos artigos 1.216 e 1.254 do Código Civil.

A hermenêutica deferida à ideia de “subsidiariedade” deve se dar em dois níveis: primeiro, conforme o entendimento tradicional, afastando a *actio in rem verso* nos casos em que o legislador oferece outras ações ao demandante, em variados setores do direito civil. Em um segundo nível, deve traduzir o modelo residual do enriquecimento. É consequência natural da posição periférica do enriquecimento sem causa, ser apenas aplicável quando o benefício injustificado não tenha decorrido de um ato ilícito ou de uma violação contratual. Ilustrativamente, se um enriquecimento decorre do cumprimento de um contrato válido, ele não pode ser considerado “sem causa” e sequer se pode colocar em questão o requisito da subsidiariedade no primeiro nível. Em realidade, o que ocorre é que o enriquecimento da outra parte é “causado” por um contrato e não há um conflito entre a *actio in rem verso* e outra ação. Assim, se me apropriar de algo que pertença a outrem e obtenho lucros com a exploração desse bem, o enriquecimento é justificado por um ato ilícito, sendo a restituição dos benefícios ilícitos um mecanismo idôneo como alternativa à indenização por danos. Por mais que aparentemente represente um contrassenso uma sentença que exprima como “justificado” um enriquecimento proveniente de um ilícito, deve-se compreender-se o

vocábulo “justificado” na acepção de um ganho cuja restituição é “fundamentada” em outro setor do direito obrigacional, dispensando a aplicação residual do enriquecimento sem causa.

A subsidiariedade imbrica com o reconhecimento da independência do modelo jurídico do enriquecimento sem causa perante o remédio restitutivo e a sua consequente multicausalidade. Precisamente pelo fato de a restituição ser uma pretensão multicausal, ainda está aberto o desafio de conhecer quais são as razões - que não sejam contratos ou ilícitos - mas que, todavia, propiciem direito à restituição pelo enriquecimento obtido às expensas do demandante. Isto significa que o enriquecimento sem causa é uma última ratio, servindo como elemento residual no direito das obrigações para o conjunto de atribuições patrimoniais que não tenham como causa um ato consensual ou um comportamento antijurídico.

